

**PJE HC Nº 0807015-10.2020.4.05.0000****RELATÓRIO****DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):**

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por causídicos diversos (ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros) em favor do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, JAILSON DE BARROS CORREIA, contra decisão proferida pelo juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, em que, por ora, rejeitada a alegação de competência absoluta da Justiça Estadual, mantendo-se, na esfera federal, a tramitação de inquérito destinado à apuração de irregularidades em procedimentos realizados para a compra emergencial de respiradores a serem utilizados no combate da pandemia associada ao COVID-19 (Operação "Apneia", conduzida pela POLÍCIA FEDERAL).

Os impetrantes sustentaram, em síntese, que a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, seria absolutamente incompetente para a análise do caso, já que:

**a)** nos referidos procedimentos voltados à aquisição total de 500 (quinhentos) respiradores pelo valor conjunto de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), apenas teriam sido utilizados recursos do próprio TESOURO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - PE advindos da arrecadação de tributos, não tendo sido empregadas importâncias percebidas da UNIÃO a qualquer título (transferências destinadas ao combate do COVID-19, inclusive);

**b)** o mencionado emprego de recursos exclusivamente municipais seria patente quando observada a identidade entre os códigos das fontes de recursos indicadas nos empenhos e a Lei Orçamentária Anual Municipal de 2020 (Lei nº 18.672/2019 - Volume I, Anexo de Informações Complementares), uma vez que, no anexo do citado diploma, consignados todos os códigos de transações utilizados pela Edilidade;

**c)** ao contrário do sugerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o cancelamento de empenhos originais das compras em debate, como já informado à própria PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, não constituiria ardil para ludibriar a fiscalização federal, já que tanto nos empenhos originais quanto nos substitutivos teriam sido indicadas fontes de receitas próprias (códigos de fontes situados no intervalo entre os números 100 e 199) e que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, a despeito de se apresentar publicamente como uno, em verdade, por questões de organização administrativa sujeitas apenas à discricionariedade municipal, seria constituído por blocos específicos individualizados, aos quais se associariam recursos de apenas uma origem e os códigos já citados, não havendo, pois, mescla/confusão de fonte de receita;

**d)** caso tivesse sido utilizada verba federal relativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), haveria sido feita, nos empenhos referidos, anotação do código 244, o que, de fato, não teria ocorrido, como evidenciariam os empenhos mencionados (empenhos originais e empenhos substitutivos);

**e)** a substituição dos empenhos originais, promovida após a notícia de deflagração de investigação, não teria se dado com o propósito de obstar qualquer ação fiscalizatória, efetivando-se, em realidade, para adequação dos procedimentos de compra às limitações legais nos usos das receitas inicialmente apontadas, uma vez que algumas delas somente poderiam ser

utilizadas na compra de bens e que outras se prestariam, simultaneamente, a esta finalidade e ao custeio de despesas de pessoal.

Por fim, os impetrantes pugnaram por medida liminar suspensiva da tramitação do inquérito policial e consignaram, outrossim, que:

**a)** a incompetência da Justiça Federal também seria evidenciada em razão de, no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE - PE), haver, por promoção do Ministério Público de Contas de Pernambuco, avaliação dos mesmos fatos em discussão, não podendo, portanto, ser acatada elástica interpretação do MPF, o qual, valendo-se do regramento do SUS (Lei nº 8.689/93 e Decreto nº 1.651/95, e.g.), reputaria existente mecanismo de controle nacional (Sistema Nacional de Auditoria), ao qual caberia, independentemente da origem do recurso empregado no SUS, a fiscalização do dispêndio de recursos públicos em Saúde Pública;

**b)** incompetente a Justiça Federal, seriam ilegais os atos por ela praticados no presente caso, havendo, por conseguinte, que ser declarada a nulidade das medidas cautelares por ela impostas (busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e quebras de sigilos bancário e fiscal, em particular) e que se encaminhar os autos à Justiça Estadual, em atenção às disposições constantes do artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna vigente.

O pedido de liminar foi indeferido.

Prestadas informações pela magistrada de 1º grau, os impetrantes requereram, no presente remédio constitucional, a juntada de documentos (Nota Técnica DETES nº 02/2020, elaborada pelo Gabinete de Finanças da Prefeitura do Recife; manifestação da UNIÃO no bojo da ação civil pública nº 0809337-32.20204.05.8300 e despacho do MINISTÉRIO DA SAÚDE relacionado à ação nº 0223121-33.2020.8.06.0001), os quais, em suas percepções, demonstrariam, inequivocamente, na controvertida transação de aquisição de respiradores veterinários com o escopo, independentemente de autorização/certificação para uso em humanos, de sua utilização na população recifense acometida pelo COVID-19, o desinteresse federal e a exclusiva utilização de recursos oriundos do próprio Tesouro Municipal, o que evidenciaria a competência absoluta da Justiça Estadual e a ilegalidade da realização de investigação pela Polícia Federal.

Em parecer, o MPF, manifestou-se pela denegação da ordem, reiterando as informações prestadas pela juíza *a quo* e destacando que:

**a)** a adoção, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, de sistemática de pagamentos envolvendo múltiplas contas bancárias poderia, em verdade, constituir mecanismo para ocultação de vedadas práticas no tocante ao emprego de recursos advindos do ente federal, de modo que o inquérito em discussão haveria de prosseguir na Justiça Federal;

**b)** independentemente de, eventualmente, repasses terem sido efetivados, em favor do aludido Município, via transferências fundo a fundo e da consagração de autonomia municipal para o seu emprego, persistiria a sujeição das verbas advindas da UNIÃO à fiscalização federal e, por

consequente, seria, com base nas disposições constantes do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna vigente, competente a Justiça Federal, nos termos do enunciado nº 208 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de atual entendimento jurisprudencial desta mesma Corte Especial e do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF);

**c)** a competência em comento também resultaria, como reconhecido, por exemplo, no Acórdão TCU nº 2.860/2018, do dever de fiscalização do dispêndio de recursos federais no âmbito do SUS atribuído ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), sendo irrelevante a tal encargo a forma com que operadas transferências/repasses às entidades destinatárias dos recursos (transferências fundo a fundo, convênios, etc.);

**d)** em realidade, as verbas em discussão estariam, ainda, sujeitas a controle exercido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, ao qual seria facultada a auditoria dos gastos, nos termos da Lei nº 8.689/93;

**e)** a sujeição das verbas em debate aos citados controle e fiscalização não configuraria, de forma alguma, embaraço à constitucional autonomia municipal porquanto à Edilidade caberia decidir sobre como aplicar os recursos, a despeito de ter o dever de deles prestar contas perante o TCU e de permitir, como já mencionado, a avaliação do emprego de verbas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE;

**f)** a referida autonomia municipal, outrossim, não excluiria, *de per si*, o interesse da UNIÃO no tocante à regular aplicação das verbas federais;

**g)** caso o inquérito impugnado, hipoteticamente, revelasse, ao seu fim, indícios de simultâneo cometimento de ilícitos de interesse federal e estadual, a jurisdição federal, em virtude da conexão, seria prorrogada/ampliada, abarcando todos os ilícitos, em atenção às disposições constantes do enunciado nº 122 da Súmula do Eg. STJ.

O MPF asseverou, ainda, que:

**a)** o inquérito policial não teria sido instaurado de forma desarrazoada, havendo, sim, indícios do cometimento de delitos envolvendo as verbas federais transferidas ao MUNICÍPIO DO RECIFE - PE para emprego emergencial no combate à pandemia que assolaria o País (informações obtidas pela Polícia Federal através da Controladoria-Geral da União - CGU, por exemplo);

**b)** a tese de configuração de prática criminosa seria, outrossim, plausível diante, nos autos dos procedimentos administrativos da Edilidade voltados à aquisição dos controvertidos respiradores, da inicial omissão de informações em campos relevantes à realização de qualquer despesa pública (campos "Tipo de Despesa", "Fonte de Recursos" e "Especificação das Fontes de Recursos"), os quais, de início, teriam sido deixados em branco e apenas posteriormente preenchidos, após a produção, em 28.05.2020, pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, da Nota Técnica DETES nº 01/2020, ou seja, após a deflagração das operações policiais de investigação;

**c)** também corroboraria a hipótese de ocorrência de práticas delitivas o fato de, mediante justificativa pouco verossímil, terem sido alterados os empenhos, indicando-se, em realidade, pretensas contas associadas ao PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA

E AO SANEAMENTO (FINISA) e a *Swap*/Reembolso do Banco Mundial, sob os códigos 106 e 108, respectivamente;

**d)** eventual suposta indicação, nos novos empenhos, de contas pretensamente associadas apenas a recursos municipais não descaracterizaria potenciais práticas criminosas previamente voltadas ao desvio ou ao irregular emprego de verbas originariamente federais.

Ao fim, o MPF ressaltou que:

**a)** em face dos indícios de irregularidade no potencial emprego de vultosa soma oriunda da UNIÃO, seria patente, por ora, a existência de interesse federal, devendo o inquérito prosseguir;

**b)** somente com o avançar das investigações é que se poderia avaliar, de fato, suposta incompetência da Justiça Federal, sendo prematuro, neste momento, impedir a regular fluência da fase administrativa da persecução criminal.

Em 01.07.2020, na iminência da inclusão deste remédio constitucional em sessão de julgamento, os impetrantes peticionaram pela juntada de novas peças (Nota Técnica DETES nº 02/20202, planilha e extratos bancários relativos ao mês de abril/2020 de 3 - três - contas macroscópicas movimentadas pela Edilidade), afirmando que, em momento anterior, equívoco teria sido por eles cometido, não se colacionando, em verdade, a referida Nota Técnica DETES nº 02/2020, mas, sim, reprodução de ato apontado como ilegal.

Na aludida Nota Técnica, consignou-se, em síntese, que:

**a)** em verdade, não haveria, no MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, confusão/mescla ente recursos próprios e verbas de origem federal afetas ao SUS, já que adotada sistemática peculiar de organização das contas bancárias movimentadas pela Edilidade, de modo que seria patente, a partir da análise das peças colacionadas aos autos, a aquisição dos respiradores em comento com recursos exclusivamente integrantes do Tesouro Municipal;

**b)** de acordo com a referida sistemática de organização, o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE manteria 1 (uma) única macroscópica conta para o depósito dos recursos integrantes do Tesouro Municipal e 2 (duas) distintas contas macroscópicas para os recursos advindos da UNIÃO destinados à Saúde;

**c)** a citada conta macroscópica única, em que exclusivamente depositados recursos próprios, apresentaria, por decisão administrativa, subrubricas, o que possibilitaria, quando necessário, a transferência de recursos do Tesouro Municipal aos gestores setoriais, os quais se encarregariam, observada a legislação, de dar a destinação pertinente;

**d)** os recursos do Tesouro Municipal seriam, sob o CNPJ nº 10.565.000/0001-92, consoante parcial imagem de contrato reproduzida na própria Nota Técnica, depositados, sob a alcunha "PCR FUNDO MUN. DE SAÚDE", no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), na conta corrente nº 105.836-3, em conta Poupança Ouro de nº 510.105.836-6 e em conta Poupança Pouplex de nº 960.105.836-8, abertas em 22.01.2001;

**e)** as verbas percebidas do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, em atenção ao teor da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28.09.2017, e da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/2017, seriam depositadas em 2 (duas) distintas contas macroscópicas, cujas aberturas teriam sido promovidas pelo próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob o CNPJ nº 41.090.291/0001-33, ou seja, sob CNPJ diverso do CNPJ do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE (10.565.000/0001-92);

**f)** cada uma das aludidas contas abertas por iniciativa do MINISTÉRIO DA SAÚDE seria destinada a um bloco específico de despesa: Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Bloco de Custeio) e Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Bloco de Investimento);

**g)** as contas relativas ao Bloco de Custeio, abertas em 05.01.2018 sob a denominação "PE 261160 FMS CUSTEIO SUS", estariam registradas no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), sob os números 11.572-X (conta corrente), 510.011.572-2 (Poupança Ouro) e 960.011.572-4 (Poupança Poupex);

**h)** as contas relativas ao Bloco de Investimento, por seu turno, abertas em 16.01.2018 sob a referência "PE 261160 FMS INVEST SUS", estariam registradas no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), sob os números 11.581-9 (conta corrente), 510.011.581-1 (Poupança Ouro) e 960.011.581-3 (Poupança Poupex);

**i)** reprodução de telas e planilha extraídas de sítio *web* do MINISTÉRIO DA SAÚDE, cuja veracidade seria passível de conferência em endereço indicado, revelariam o montante de verbas de origem federal percebidas pelo MUNICÍPIO DO RECIFE no período compreendido entre jan./2020 e jun./2020, demonstrando, outrossim, em conjunto com os extratos bancários relativos ao mês de abril/2020 reproduzidos nos autos, que todos os recursos advindos da UNIÃO teriam sido depositados em conta vinculada ao CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (41.090.291/0001-33), não havendo, pois, qualquer confusão/mescla de valores com os constantes das contas relativas ao Tesouro Municipal referidas nas anotações dos empenhos das compras dos respiradores em discussão (Contas do Tesouro Municipal também afetas ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

A despeito de, em regra, ser exigida prova pré-constituída e de não se admitir dilação probatória em sede de *Habeas Corpus*, acatou-se, em atenção ao princípio da economia processual e por questão de praticidade, o referido pleito de juntada, já que, se não aceita a colação dos aludidos documentos e, eventualmente, denegada a ordem, os impetrantes poderiam, reputando haver plausibilidade em sua tese e injustificado formalismo judicante, provocar nova manifestação do órgão apontado como coator e, provavelmente, na hipótese de rejeição do segundo pleito de trancamento do inquérito policial, protocolizar novo idêntico remédio constitucional, movimentando, pois, desnecessariamente, o aparato judiciário em ocasião adicional.

Em 03.07.2020, quando do acatamento do pleito de juntada de novos documentos, proferiu-se despacho, determinando-se, no tocante às peças protocolizadas pelos impetrantes após a interposição do remédio constitucional, nova prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como adicional manifestação do *Parquet*.

Prestando informações, a magistrada de 1º grau, ao reiterar tópicos de sua comunicação prévia, consignou, em linhas gerais, que:

- a)** os novos documentos protocolizados pelos impetrantes não constariam dos autos do feito original;
- b)** o conhecimento das aludidas peças, contudo, não repercutiria na atual competência da Justiça Federal, já que, em sua percepção, somente ao final das investigações é que se poderia avaliar, de fato, tal tema, devendo, pois, ser mantido o ato impugnado, mormente quando observada a sua integral compatibilidade com o posicionamento adotado pela Corte Especial em situação análoga nos autos do CC nº 169.033/MG (autos em que, confirmada a competência do TCU para a fiscalização de verbas federais, firmou-se o entendimento de que a Justiça Federal seria competente para o processamento de feitos em que debatida a aplicação de recursos por Município);
- c)** haveria, outrossim, de se observar, em procedimento diverso relacionado ao inquérito policial em discussão (feito nº 0810180-94.2020.4.05.8300), que teria sido deferida medida cautelar inominada consistente em vedação ao fabrico e ao comércio de respiradores/ventiladores pulmonares, enquanto não devidamente obtida autorização junto à autarquia federal de fiscalização, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em 09.07.2020, a Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, ao noticiar vacância no Ofício designado para atuar no presente caso no âmbito da PRR da 5ª Região, apresentou memorial, registrando que:

- a)** considerado o enunciado nº 208 da Súmula do Eg STJ e a ocorrência de transferência de verba federal à Edilidade, caberia ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos com origem federal, sendo competente, por conseguinte, a Justiça Federal para a regulação do procedimento investigatório criminal;
- b)** a fiscalização pela Corte Federal de Contas já teria, inclusive, sido iniciada porquanto protocolizada representação pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU (Representação nº 022.777/2020-2), requerendo-se, de plano, a realização de audiência com os envolvidos nos eventos em debate;
- c)** também implicaria competência da Justiça Federal o fato de todos os recursos da UNIÃO, dos ESTADOS e MUNICÍPIOS utilizados em ações/serviços de saúde, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, integrarem o SUS, sujeitando-se, pois, em conformidade com a legislação pertinente, não apenas a avaliações promovidas pelo TCU, como, também, a exames promovidos pelo ente nacional de auditoria de tal Sistema;
- d)** nos termos das normas incidentes (artigo 33 da Lei Nacional do SUS, em particular), todos os recursos associados ao SUS em âmbito municipal deveriam integrar o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), o qual, independentemente de suas fontes (verbas federais, estaduais ou municipais), constituiria um objeto único somente passível de movimentação, em cada esfera de atuação, por determinação do respectivo Conselho de Saúde, devendo, em razão da unidade referida, os respectivos valores serem depositados em conta única;
- e)** apresentando-se, como já referido, o FMS como uma unidade, seria irrelevante a argumentação dos impetrantes associada à adoção, em âmbito administrativo, de estratégia de organização e manutenção de múltiplas contas organizadas em função da origem do recurso;

**f)** na situação em análise, a irrelevância da aludida sistemática de emprego de variadas contas seria ainda mais patente porquanto, em nota fiscal elaborada pelo ente contratado pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE para o fornecimento dos respiradores pulmonares, registrado especificamente o número de CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE associado às contas a que seriam destinadas verbas federais (CNPJ nº 41.090.291/0001-33);

**g)** haveria de se observar, outrossim, que a Edilidade, quando da instauração dos procedimentos voltados à controvertida aquisição de respiradores, não teria referido, taxativamente, o exclusivo emprego de recursos advindos do próprio Tesouro Municipal, limitando-se, de forma genérica, a apontar o FMS como origem das verbas a serem utilizadas e deixando, de início, em branco, ou seja, sem o indispensável preenchimento, alguns campos contabilmente importantes, como o relativo à fonte de recursos em alguns documentos dos autos do procedimento de compra (solicitação de despesa, por exemplo), os quais apenas teriam sido preenchidos após a deflagração da investigação policial;

**h)** a insuficientemente esclarecida modificação operada pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE nos empenhos relativos às controvertidas aquisições de respiradores (modificação nas fontes de custeio, em essência) e o distrato das transações comerciais com a integral devolução dos valores não apresentariam, considerados os institutos penais da tentativa e do arrependimento posterior, qualquer repercussão na pertinência da promoção da persecução criminal;

**i)** diante dos diversos indícios de irregularidades no procedimento de compra de respiradores, quedaria enfraquecida a presunção de veracidade dos atos da Administração, não sendo possível, pois, sem maiores averiguações, o pronto acatamento da tese sustentada pelos impetrantes.

A referida Procuradora da República, em seu memorial, pontuou, ainda, que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna vigente, seria competente a Justiça Federal porquanto:

**a)** haveria evidente interesse da UNIÃO na escorreita aplicação dos recursos por ela transferidos (transferências na modalidade fundo a fundo, inclusive);

**b)** diante da persistência de discussão acerca da possibilidade de venda dos controvertidos respiradores antes do término do processo de autorização conduzido pela ANVISA, a alienação em comento teria, também, ocorrido em detrimento de interesse desta autarquia federal (interesse de fiscalização e vigilância sanitárias, nos termos da Lei nº 9.782/99);

**c)** no citado contexto de interesse da ANVISA, exsurgiria, outrossim, a possibilidade de, em concurso, ter sido praticado delito adicional (crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I, do Estatuto Repressor), o qual, em razão das normas de conexão (artigo 78, inciso II, do Código Processual Penal e enunciado nº 122 da Súmula do Eg. STJ), acabaria, independentemente do debate relativo à origem dos recursos destinados à compra em análise, por impor a reunião e o processamento de ambos hipotéticos feitos perante juízo federal.

Por fim, no memorial referido, fez-se a colação de diversos documentos, destacando-se, entre outros, os seguintes:

- a)** ofício nº 1.254/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA;
- b)** nota técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA;
- c)** nota técnica nº 212/2020/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/ DIRE4/ANVISA;
- d)** resolução - RE nº 2.164/2020 da ANVISA, documento em que imposta a apreensão de todos os ventiladores pulmonares sem registro prévio junto à ANVISA comercializados no País;
- e)** ofício nº 1.404/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA;
- f)** representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU (Processo nº 022.777/2020-2), noticiando possíveis irregularidades na compra de respiradores promovida pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE;
- g)** ofício nº 154.213/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca de débitos fiscais e previdenciários de empresa envolvida no caso inscritos na Dívida Ativa da União, aventando-se, também, a possibilidade de terem sido cometidos crimes contra a ordem tributária (sonegação de tributos federais, e.g.);
- h)** manifestação, nos autos de processo de tomada de contas perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (feito TC nº 20100095-7), das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA) e BRMP PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, noticiando, com base na Resolução nº 356/2020 da própria ANVISA (artigos 1º e 9º, em especial), a excepcional possibilidade, em um momento de insuficiência do número de respiradores para imediato atendimento da população no contexto de pandemia, de comercialização e utilização de respiradores sem registro na ANVISA, desde que entidade outra atestasse, extraordinariamente, a qualidade dos equipamentos para uso em seres humanos;
- i)** relatório da Clínica Cirúrgica e Oncológica da Penha, subscrito em 27.05.2020, divulgando, com sucesso, o uso dos controvertidos respiradores não registrados pela ANVISA.

Em novo parecer de nº 15.672/2020, o MPF manifestou-se pela denegação da ordem, asseverando, em síntese, que:

- a)** a documentação acostada pelos impetrantes seria insuficiente à demonstração da tese por eles defendida;
- b)** seria pacífico o entendimento, nos Tribunais Superiores, de que, no âmbito do SUS, independentemente da fonte de recursos, a UNIÃO, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 8.080/90 (artigo 33, §4º, em particular), deteria a prerrogativa de acompanhar e supervisionar a aplicação de verbas públicas (STF, RE nº 462.448/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23 jun. 2008), configurando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal em feitos acerca de tal espécie de tema;
- c)** hipotética omissão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS) não atingiria a prerrogativa referida, persistindo, pois, a citada competência



judicante federal;

**d)** a competência em comento não seria, outrossim, afetada por declaração do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE relativa a não inserção, entre as suas atribuições legais, do dever de fiscalizar verbas originariamente federais porquanto tal encargo, obviamente, pertenceria ao TCU, o que também implicaria, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, afastamento da invocada competência da Justiça Estadual;

**e)** a Nota Técnica DETES nº 02/2020 não tornaria plausível o argumento dos impetrantes, não se apresentando, pois, como prova inequívoca da tese invocada, já que, inicialmente, nos documentos constantes dos autos do processo de compra de ventiladores, feita menção ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE sem qualquer distinção alusiva à fonte de recursos (recursos próprios ou recursos percebidos de outro ente federal, e.g.) e que, diante das modificações operadas nos empenhos relativos à controvertida aquisição de respiradores, quedaria enfraquecida a presunção de veracidade das afirmações do subscritor da referida Nota Técnica, indivíduo integrante do corpo administrativo da própria Edilidade.

Ao ressaltar a impossibilidade de dilação probatória em sede de *Habeas Corpus* e a indispensabilidade de prova pré-constituída, o MPF afirmou, ainda, que:

**a)** a argumentação dos impetrantes seria, também, enfraquecida em razão de, na nota fiscal da questionada compra inicial, ter sido indicado o número de CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (fundo que apresentaria caráter unitário e em favor do qual seriam, usualmente, realizadas as transferências de recursos federais);

**b)** nos termos da Lei nº 8.689/93, poderia o MINISTÉRIO DA SAÚDE realizar auditorias no SUS, evidenciando-se, também por este motivo, a competência federal para a apreciação do caso;

**c)** diante de todo o acervo colacionado aos autos, seria evidente que, somente com o avançar da investigação, poderia, eventualmente, ser afastada a competência da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, devendo, por ora, ser mantida a tramitação da investigação nos moldes atuais.

Em 15.07.2020, os impetrantes protocolizaram nova petição, aduzindo, em essência, que a manifestação e as peças colacionadas aos autos pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES deveriam ser desentranhadas, já que:

**a)** no presente caso, em verdade, como *custus legis*, somente poderia funcionar membro da PRR da 5ª Região, de modo que a referida Procuradora da República, não estando autorizada a atuar em 2º grau de jurisdição, não se qualificaria como parte, não podendo, por conseguinte, manifestar-se nos autos deste remédio constitucional;

**b)** não sendo admitida, em sede de *Habeas Corpus*, dilação probatória nem mesmo pelos impetrantes, não poderia a citada Procuradora, figura estranha à relação processual debatida

neste Eg. Regional, produzir qualquer documento;

**c)** a participação da aludida Procuradora, ademais, também não seria possível diante da insubsistência da tese por ela suscitada quando de sua manifestação (suposta vacância em Ofício da PRR da 5ª Região), dado que, ulteriormente à atuação dela, prontamente oferecido o indispensável parecer por membro da PRR da 5ª Região;

**d)** a ulterior colação de parecer por membro da PRR da 5ª Região não implicaria convalidação/concordância com a atuação da já citada Procuradora e tampouco ratificação das considerações por ela tecidas.

Destacando somente ser possível, na apreciação deste remédio constitucional, a consideração das peças protocolizadas pela defesa do paciente, bem como o teor do parecer subscrito por membro da PRR da 5ª Região, os impetrantes, subsidiariamente, em caso de rejeição do pleito de desentranhamento, impugnaram as afirmações e os documentos colacionados pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, consignando, genericamente, que:

**a)** a argumentação e a documentação colacionada pela citada Procuradora, não passando de meras ilações, apenas poderiam ser aduzidas perante o juízo singular, cabendo registrar, ainda, que, em realidade, a essência das citadas ilações já teria, inclusive, sido exposta no juízo *a quo*;

**b)** a mencionada documentação, não acrescentando nada ao esclarecimento do caso, seria, em verdade, irrelevante e inútil ao debate travado no bojo dos presentes autos (competência em inquérito policial voltado a apurar possíveis irregularidades na aquisição de respiradores), consistindo, em realidade, em simples reiteração de apelo fundado em meras conjecturas já constantes dos autos, bem como em comum tergiversação voltada a "impressionar" os Desembargadores desta Eg. Turma acerca da situação posta em análise e da linha investigativa adotada pelo *Parquet*;

**c)** a reiteração e a tergiversação referidas não afetariam a robustez dos sólidos argumentos apresentados na inicial do presente *Habeas Corpus*.

Ao impugnar, de forma mais detalhada, as considerações tecidas pela Procuradora SILVIA REGINA PONTES LOPES, os impetrantes, ainda, asseveraram que:

**a)** a suposta prática da conduta tipificada no artigo 273 do Estatuto Repressor (crime contra a saúde pública), diante do inicial permissivo conferido pela ANVISA na Resolução nº 356/2020 (possibilidade, em um emergencial contexto de escassez de respiradores, de comercialização de equipamentos de tal espécie sem registro na citada autarquia), constituiria fato ainda controverso, que, mesmo se confirmado, não apresentaria repercussão no inquérito policial cujo trancamento se reclama neste remédio constitucional, já que impossível a sua imputação à PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE;

**b)** incabível, em desfavor da PREFEITURA DO RECIFE, a atribuição de responsabilidade pelo

citado crime contra a saúde pública e não guardando, pretendo dever de prévio registro dos respiradores perante a ANVISA, relação com o objeto apurado no inquérito policial combatido (suposta irregularidade em compra de respiradores), haveria, em caso de hipotético cometimento de distintos delitos pela empresa fornecedora de respiradores e pelos agentes estatais do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, ilícitos autônomos, não se evidenciando conexão a configurar, no tocante aos dois delitos, a competência judicante federal;

**c)** a inexistência de conexão seria, outrossim, patente em razão de afirmação da própria Procuradora SILVIA REGINA PONTES LOPES, já que por ela referida, em virtude de desdobramento das investigações conduzidas na Operação "Apneia" (Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300, ora questionado), a instauração de procedimento investigatório adicional (PIC nº 1.26.000.001906/2020-31), o que somente faria sentido se fosse buscada a verdade acerca de delito autônomo, sem necessária relação probatória associada ao inquérito em discussão;

**d)** a adoção de entendimento diverso do pelos impetrantes sustentado implicaria estabelecimento de artificial prevenção do juízo *a quo*;

**e)** à discussão travada neste remédio constitucional (competência investigativa em suposta irregular compra realizada pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE), seria irrelevante a existência de potenciais outros procedimentos investigativos promovidos por outras Procuradorias em âmbito nacional (procedimentos voltados à apuração de vendas de respiradores sem registro/autorização na ANVISA promovidas pela BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI) porque, no presente *Habeas Corpus*, discute-se somente acerca da competência para a investigação da transação comercial em que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE figurou como adquirente;

**f)** ainda que, teoricamente, pudesse ser vislumbrada conexão entre os citados delitos, não seria possível, no momento, o seu reconhecimento, já que a ANVISA ainda não teria, de fato, enfrentando o mérito da controvérsia relativa à comercialização de respiradores sem registro/autorização, limitando-se, por provocação da própria Procuradora que atuaria no caso em 1º grau, a, por cautela, apesar do permissivo excepcional de venda de equipamentos sem registro/autorização, impor, com a edição de nova Resolução (Resolução nº 2.164/2020), o recolhimento de respiradores;

**g)** seria insubsistente, também, a argumentação associada à configuração da competência federal em virtude da tramitação, no TCU, de representação destinada à apuração de hipotética irregularidade nas compras de respiradores realizadas pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE porquanto ausentes notícias de que, com a devida chancela dos Ministros da aludida Corte de Contas, tivesse havido o seu formal recebimento na citada Casa;

**h)** a chancela em comento seria indispensável, já que anotada, na própria representação, em virtude do distrato da transação comercial, a inocorrência de qualquer prejuízo ao erário municipal;

**i)** ainda que tivesse sido recebida a representação no TCU, não poderia ser afastada a competência estadual para a apreciação do caso, pois, antes mesmo do início das operações da POLÍCIA FEDERAL, a controvertida aplicação de recursos na compra de respiradores já estaria sob a apuração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

**j)** ao contrário do sugerido na inadmissível manifestação da Procuradora não atuante na PRR da 5ª Região, hipotéticos delitos tributários cometidos pela empresa fornecedora de respiradores

(sonegação e crime contra a ordem tributária) não implicariam conexão a justificar, no presente caso, a declaração de competência federal do juízo *a quo* porque os supostos créditos tributários decorrentes dos citados pretensos delitos restariam insertos na competência de Procuradoria existente não nesta Cidade, mas, sim, em Campinas/SP;

**k)** a citada questão relativa aos supostos delitos tributários não passaria, ademais, de aleatória informação que não se prestaria a originar conexão, já que, entre estes hipotéticos delitos e o objeto de apuração no inquérito policial impugnado neste *Habeas Corpus*, não existente nada em comum, à exceção da figuração de empresa fornecedora de respiradores, o que não ensejaria, obviamente, distinção de competência *ratione personae*.

É o relatório.

F.

**PJE HC Nº 0807015-10.2020.4.05.0000**

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):**

Antes de adentrar nas razões invocadas, cumpre rememorar o panorama factual.

Como visto, trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por causídicos diversos (ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros) em favor do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, JAILSON DE BARROS CORREIA, contra decisão proferida pelo juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, em que, por ora, rejeitada a alegação de competência absoluta da Justiça Estadual, mantendo-se, na esfera federal, a tramitação de inquérito destinado à apuração de irregularidades em procedimentos realizados para a compra emergencial de respiradores a serem utilizados no combate da pandemia associada ao COVID-19 (Operação "Apneia", conduzida pela POLÍCIA FEDERAL).

Os impetrantes sustentaram, em síntese, que a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, seria absolutamente incompetente para a análise do caso, já que:

**a)** nos referidos procedimentos voltados à aquisição total de 500 (quinhentos) respiradores pelo valor conjunto de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), apenas teriam sido utilizados recursos do próprio TESOURO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - PE advindos da arrecadação de tributos, não tendo sido empregadas importâncias percebidas da UNIÃO a qualquer título (transferências destinadas ao combate do COVID-19, inclusive);

**b)** o mencionado emprego de recursos exclusivamente municipais seria patente quando observada a identidade entre os códigos das fontes de recursos indicadas nos empenhos e a Lei Orçamentária Anual Municipal de 2020 (Lei nº 18.672/2019 - Volume I, Anexo de Informações Complementares), uma vez que, no anexo do citado diploma, consignados todos os códigos de

transações utilizados pela Edilidade;

**c)** ao contrário do sugerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o cancelamento de empenhos originais das compras em debate, como já informado à própria PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, não constituiria ardil para ludibriar a fiscalização federal, já que tanto nos empenhos originais quanto nos substitutivos teriam sido indicadas fontes de receitas próprias (códigos de fontes situados no intervalo entre os números 100 e 199) e que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, a despeito de se apresentar publicamente como uno, em verdade, por questões de organização administrativa sujeitas apenas à discricionariedade municipal, seria constituído por blocos específicos individualizados, aos quais se associariam recursos de apenas uma origem e os códigos já citados, não havendo, pois, mescla/confusão de fonte de receita;

**d)** caso tivesse sido utilizada verba federal relativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), haveria sido feita, nos empenhos referidos, anotação do código 244, o que, de fato, não teria ocorrido, como evidenciariam os empenhos mencionados (empenhos originais e empenhos substitutivos);

**e)** a substituição dos empenhos originais, promovida após a notícia de deflagração de investigação, não teria se dado com o propósito de obstar qualquer ação fiscalizatória, efetivando-se, em realidade, para adequação dos procedimentos de compra às limitações legais nos usos das receitas inicialmente apontadas, uma vez que algumas delas somente poderiam ser utilizadas na compra de bens e que outras se prestariam, simultaneamente, a esta finalidade e ao custeio de despesas de pessoal.

Por fim, os impetrantes pugnaram por medida liminar suspensiva da tramitação do inquérito policial e consignaram, outrossim, que:

**a)** a incompetência da Justiça Federal também seria evidenciada em razão de, no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE - PE), haver, por promoção do Ministério Público de Contas de Pernambuco, avaliação dos mesmos fatos em discussão, não podendo, portanto, ser acatada elástica interpretação do MPF, o qual, valendo-se do regramento do SUS (Lei nº 8.689/93 e Decreto nº 1.651/95, e.g.), reputaria existente mecanismo de controle nacional (Sistema Nacional de Auditoria), ao qual caberia, independentemente da origem do recurso empregado no SUS, a fiscalização do dispêndio de recursos públicos em Saúde Pública;

**b)** incompetente a Justiça Federal, seriam ilegais os atos por ela praticados no presente caso, havendo, por conseguinte, que ser declarada a nulidade das medidas cautelares por ela impostas (busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e quebras de sigilos bancário e fiscal, em particular) e que se encaminhar os autos à Justiça Estadual, em atenção às disposições constantes do artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna vigente.

O pedido de liminar foi indeferido.

Prestadas informações pela magistrada de 1º grau, os impetrantes requereram, no presente remédio constitucional, a juntada de documentos (Nota Técnica DETES nº 02/2020, elaborada pelo Gabinete de Finanças da Prefeitura do Recife; manifestação da UNIÃO no bojo da ação civil pública nº 0809337-32.20204.05.8300 e despacho do MINISTÉRIO DA SAÚDE

relacionado à ação nº 0223121-33.2020.8.06.0001), os quais, em suas percepções, demonstrariam, inequivocamente, na controvertida transação de aquisição de respiradores veterinários com o escopo, independentemente de autorização/certificação para uso em humanos, de sua utilização na população recifense acometida pelo COVID-19, o desinteresse federal e a exclusiva utilização de recursos oriundos do próprio Tesouro Municipal, o que evidenciaria a competência absoluta da Justiça Estadual e a ilegalidade da realização de investigação pela Polícia Federal.

Em parecer, o MPF, manifestou-se pela denegação da ordem, reiterando as informações prestadas pela juíza *a quo* e destacando que:

**a)** a adoção, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, de sistemática de pagamentos envolvendo múltiplas contas bancárias poderia, em verdade, constituir mecanismo para ocultação de vedadas práticas no tocante ao emprego de recursos advindos do ente federal, de modo que o inquérito em discussão haveria de prosseguir na Justiça Federal;

**b)** independentemente de, eventualmente, repasses terem sido efetivados, em favor do aludido Município, via transferências fundo a fundo e da consagração de autonomia municipal para o seu emprego, persistiria a sujeição das verbas advindas da UNIÃO à fiscalização federal e, por conseguinte, seria, com base nas disposições constantes do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna vigente, competente a Justiça Federal, nos termos do enunciado nº 208 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de atual entendimento jurisprudencial desta mesma Corte Especial e do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF);

**c)** a competência em comento também resultaria, como reconhecido, por exemplo, no Acórdão TCU nº 2.860/2018, do dever de fiscalização do dispêndio de recursos federais no âmbito do SUS atribuído ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), sendo irrelevante a tal encargo a forma com que operadas transferências/repasses às entidades destinatárias dos recursos (transferências fundo a fundo, convênios, etc.);

**d)** em realidade, as verbas em discussão estariam, ainda, sujeitas a controle exercido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, ao qual seria facultada a auditoria dos gastos, nos termos da Lei nº 8.689/93;

**e)** a sujeição das verbas em debate aos citados controle e fiscalização não configuraria, de forma alguma, embaraço à constitucional autonomia municipal porquanto à Edilidade caberia decidir sobre como aplicar os recursos, a despeito de ter o dever de deles prestar contas perante o TCU e de permitir, como já mencionado, a avaliação do emprego de verbas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE;

**f)** a referida autonomia municipal, outrossim, não excluiria, *de per se*, o interesse da UNIÃO no tocante à regular aplicação das verbas federais;

**g)** caso o inquérito impugnado, hipoteticamente, revelasse, ao seu fim, indícios de simultâneo cometimento de ilícitos de interesse federal e estadual, a jurisdição federal, em virtude da conexão, seria prorrogada/ampliada, abarcando todos os ilícitos, em atenção às disposições constantes do enunciado nº 122 da Súmula do Eg. STJ.

O MPF asseverou, ainda, que:

**a)** o inquérito policial não teria sido instaurado de forma desarrazoada, havendo, sim, indícios do cometimento de delitos envolvendo as verbas federais transferidas ao MUNICÍPIO DO RECIFE - PE para emprego emergencial no combate à pandemia que assolaria o País (informações obtidas pela Polícia Federal através da Controladoria-Geral da União - CGU, por exemplo);

**b)** a tese de configuração de prática criminosa seria, outrossim, plausível diante, nos autos dos procedimentos administrativos da Edilidade voltados à aquisição dos controvertidos respiradores, da inicial omissão de informações em campos relevantes à realização de qualquer despesa pública (campos "Tipo de Despesa", "Fonte de Recursos" e "Especificação das Fontes de Recursos"), os quais, de início, teriam sido deixados em branco e apenas posteriormente preenchidos, após a produção, em 28.05.2020, pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, da Nota Técnica DETES nº 01/2020, ou seja, após a deflagração das operações policiais de investigação;

**c)** também corroboraria a hipótese de ocorrência de práticas delitivas o fato de, mediante justificativa pouco verossímil, terem sido alterados os empenhos, indicando-se, em realidade, pretensas contas associadas ao PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO (FINISA) e a *Swap*/Reembolso do Banco Mundial, sob os códigos 106 e 108, respectivamente;

**d)** eventual suposta indicação, nos novos empenhos, de contas pretensamente associadas apenas a recursos municipais não descaracterizaria potenciais práticas criminosas previamente voltadas ao desvio ou ao irregular emprego de verbas originariamente federais.

Ao fim, o MPF ressaltou que:

**a)** em face dos indícios de irregularidade no potencial emprego de vultosa soma oriunda da UNIÃO, seria patente, por ora, a existência de interesse federal, devendo o inquérito prosseguir;

**b)** somente com o avançar das investigações é que se poderia avaliar, de fato, suposta incompetência da Justiça Federal, sendo prematuro, neste momento, impedir a regular fluência da fase administrativa da persecução criminal.

Em 01.07.2020, na iminência da inclusão deste remédio constitucional em sessão de julgamento, os impetrantes peticionaram pela juntada de novas peças (Nota Técnica DETES nº 02/2020, planilha e extratos bancários relativos ao mês de abril/2020 de 3 - três - contas macroscópicas movimentadas pela Edilidade), afirmando que, em momento anterior, equívoco teria sido por eles cometido, não se colacionando, em verdade, a referida Nota Técnica DETES nº 02/2020, mas, sim, reprodução de ato apontado como ilegal.

Na aludida Nota Técnica, consignou-se, em síntese, que:

**a)** em verdade, não haveria, no MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, confusão/mescla ente recursos

próprios e verbas de origem federal afetas ao SUS, já que adotada sistemática peculiar de organização das contas bancárias movimentadas pela Edilidade, de modo que seria patente, a partir da análise das peças colacionadas aos autos, a aquisição dos respiradores em comento com recursos exclusivamente integrantes do Tesouro Municipal;

**b)** de acordo com a referida sistemática de organização, o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE manteria 1 (uma) única macroscópica conta para o depósito dos recursos integrantes do Tesouro Municipal e 2 (duas) distintas contas macroscópicas para os recursos advindos da UNIÃO destinados à Saúde;

**c)** a citada conta macroscópica única, em que exclusivamente depositados recursos próprios, apresentaria, por decisão administrativa, subrubricas, o que possibilitaria, quando necessário, a transferência de recursos do Tesouro Municipal aos gestores setoriais, os quais se encarregariam, observada a legislação, de dar a destinação pertinente;

**d)** os recursos do Tesouro Municipal seriam, sob o CNPJ nº 10.565.000/0001-92, consoante parcial imagem de contrato reproduzida na própria Nota Técnica, depositados, sob a alcunha "PCR FUNDO MUN. DE SAÚDE", no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), na conta corrente nº 105.836-3, em conta Poupança Ouro de nº 510.105.836-6 e em conta Poupança Pouplex de nº 960.105.836-8, abertas em 22.01.2001;

**e)** as verbas percebidas do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, em atenção ao teor da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28.09.2017, e da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/2017, seriam depositadas em 2 (duas) distintas contas macroscópicas, cujas aberturas teriam sido promovidas pelo próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob o CNPJ nº 41.090.291/0001-33, ou seja, sob CNPJ diverso do CNPJ do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE (10.565.000/0001-92);

**f)** cada uma das aludidas contas abertas por iniciativa do MINISTÉRIO DA SAÚDE seria destinada a um bloco específico de despesa: Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Bloco de Custeio) e Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Bloco de Investimento);

**g)** as contas relativas ao Bloco de Custeio, abertas em 05.01.2018 sob a denominação "PE 261160 FMS CUSTEIO SUS", estariam registradas no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), sob os números 11.572-X (conta corrente), 510.011.572-2 (Poupança Ouro) e 960.011.572-4 (Poupança Pouplex);

**h)** as contas relativas ao Bloco de Investimento, por seu turno, abertas em 16.01.2018 sob a referência "PE 261160 FMS INVEST SUS", estariam registradas no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), sob os números 11.581-9 (conta corrente), 510.011.581-1 (Poupança Ouro) e 960.011.581-3 (Poupança Pouplex);

**i)** reprodução de telas e planilha extraídas de sítio *web* do MINISTÉRIO DA SAÚDE, cuja veracidade seria passível de conferência em endereço indicado, revelariam o montante de verbas de origem federal percebidas pelo MUNICÍPIO DO RECIFE no período compreendido entre jan./2020 e jun./2020, demonstrando, outrossim, em conjunto com os extratos bancários relativos ao mês de abril/2020 reproduzidos nos autos, que todos os recursos advindos da UNIÃO teriam sido depositados em conta vinculada ao CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (41.090.291/0001-33), não havendo, pois, qualquer confusão/mescla de valores com os constantes das contas relativas ao Tesouro Municipal referidas nas anotações dos empenhos das compras dos respiradores em discussão (Contas do Tesouro Municipal também afetas ao



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

A despeito de, em regra, ser exigida prova pré-constituída e de não se admitir dilação probatória em sede de *Habeas Corpus*, acatou-se, em atenção ao princípio da economia processual e por questão de praticidade, o referido pleito de juntada, já que, se não aceita a colação dos aludidos documentos e, eventualmente, denegada a ordem, os impetrantes poderiam, reputando haver plausibilidade em sua tese e injustificado formalismo judicante, provocar nova manifestação do órgão apontado como coator e, provavelmente, na hipótese de rejeição do segundo pleito de trancamento do inquérito policial, protocolizar novo idêntico remédio constitucional, movimentando, pois, desnecessariamente, o aparato judiciário em ocasião adicional.

Em 03.07.2020, quando do acatamento do pleito de juntada de novos documentos, proferiu-se despacho, determinando-se, no tocante às peças protocolizadas pelos impetrantes após a interposição do remédio constitucional, nova prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como adicional manifestação do *Parquet*.

Prestando informações, a magistrada de 1º grau, ao reiterar tópicos de sua comunicação prévia, consignou, em linhas gerais, que:

**a)** os novos documentos protocolizados pelos impetrantes não constariam dos autos do feito original;

**b)** o conhecimento das aludidas peças, contudo, não repercutiria na atual competência da Justiça Federal, já que, em sua percepção, somente ao final das investigações é que se poderia avaliar, de fato, tal tema, devendo, pois, ser mantido o ato impugnado, mormente quando observada a sua integral compatibilidade com o posicionamento adotado pela Corte Especial em situação análoga nos autos do CC nº 169.033/MG (autos em que, confirmada a competência do TCU para a fiscalização de verbas federais, firmou-se o entendimento de que a Justiça Federal seria competente para o processamento de feitos em que debatida a aplicação de recursos por Município);

**c)** haveria, outrossim, de se observar, em procedimento diverso relacionado ao inquérito policial em discussão (feito nº 0810180-94.2020.4.05.8300), que teria sido deferida medida cautelar inominada consistente em vedação ao fabrico e ao comércio de respiradores/ventiladores pulmonares, enquanto não devidamente obtida autorização junto à autarquia federal de fiscalização, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em 09.07.2020, a Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, ao noticiar vacância no Ofício designado para atuar no presente caso no âmbito da PRR da 5ª Região, apresentou memorial, registrando que:

**a)** considerado o enunciado nº 208 da Súmula do Eg STJ e a ocorrência de transferência de verba federal à Edilidade, caberia ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos com origem federal, sendo competente, por conseguinte, a Justiça Federal para a regulação do procedimento investigatório criminal;

**b)** a fiscalização pela Corte Federal de Contas já teria, inclusive, sido iniciada porquanto protocolizada representação pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU (Representação nº 022.777/2020-2), requerendo-se, de plano, a realização de audiência com os envolvidos nos eventos em debate;

**c)** também implicaria competência da Justiça Federal o fato de todos os recursos da UNIÃO, dos ESTADOS e MUNICÍPIOS utilizados em ações/serviços de saúde, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, integrarem o SUS, sujeitando-se, pois, em conformidade com a legislação pertinente, não apenas a avaliações promovidas pelo TCU, como, também, a exames promovidos pelo ente nacional de auditoria de tal Sistema;

**d)** nos termos das normas incidentes (artigo 33 da Lei Nacional do SUS, em particular), todos os recursos associados ao SUS em âmbito municipal deveriam integrar o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), o qual, independentemente de suas fontes (verbas federais, estaduais ou municipais), constituiria um objeto único somente passível de movimentação, em cada esfera de atuação, por determinação do respectivo Conselho de Saúde, devendo, em razão da unidade referida, os respectivos valores serem depositados em conta única;

**e)** apresentando-se, como já referido, o FMS como uma unidade, seria irrelevante a argumentação dos impetrantes associada à adoção, em âmbito administrativo, de estratégia de organização e manutenção de múltiplas contas organizadas em função da origem do recurso;

**f)** na situação em análise, a irrelevância da aludida sistemática de emprego de variadas contas seria ainda mais patente porquanto, em nota fiscal elaborada pelo ente contratado pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE para o fornecimento dos respiradores pulmonares, registrado especificamente o número de CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE associado às contas a que seriam destinadas verbas federais (CNPJ nº 41.090.291/0001-33);

**g)** haveria de se observar, outrossim, que a Edilidade, quando da instauração dos procedimentos voltados à controvertida aquisição de respiradores, não teria referido, taxativamente, o exclusivo emprego de recursos advindos do próprio Tesouro Municipal, limitando-se, de forma genérica, a apontar o FMS como origem das verbas a serem utilizadas e deixando, de início, em branco, ou seja, sem o indispensável preenchimento, alguns campos contabilmente importantes, como o relativo à fonte de recursos em alguns documentos dos autos do procedimento de compra (solicitação de despesa, por exemplo), os quais apenas teriam sido preenchidos após a deflagração da investigação policial;

**h)** a insuficientemente esclarecida modificação operada pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE nos empenhos relativos às controvertidas aquisições de respiradores (modificação nas fontes de custeio, em essência) e o distrato das transações comerciais com a integral devolução dos valores não apresentariam, considerados os institutos penais da tentativa e do arrependimento posterior, qualquer repercussão na pertinência da promoção da persecução criminal;

**i)** diante dos diversos indícios de irregularidades no procedimento de compra de respiradores, quedaria enfraquecida a presunção de veracidade dos atos da Administração, não sendo possível, pois, sem maiores averiguações, o pronto acatamento da tese sustentada pelos impetrantes.

A referida Procuradora da República, em seu memorial, pontuou, ainda, que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna vigente, seria competente a Justiça Federal porquanto:

- a)** haveria evidente interesse da UNIÃO na escorreita aplicação dos recursos por ela transferidos (transferências na modalidade fundo a fundo, inclusive);
- b)** diante da persistência de discussão acerca da possibilidade de venda dos controvertidos respiradores antes do término do processo de autorização conduzido pela ANVISA, a alienação em comento teria, também, ocorrido em detrimento de interesse desta autarquia federal (interesse de fiscalização e vigilância sanitárias, nos termos da Lei nº 9.782/99);
- c)** no citado contexto de interesse da ANVISA, exsurgiria, outrossim, a possibilidade de, em concurso, ter sido praticado delito adicional (crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I, do Estatuto Repressor), o qual, em razão das normas de conexão (artigo 78, inciso II, do Código Processual Penal e enunciado nº 122 da Súmula do Eg. STJ), acabaria, independentemente do debate relativo à origem dos recursos destinados à compra em análise, por impor a reunião e o processamento de ambos hipotéticos feitos perante juízo federal.

Por fim, no memorial referido, fez-se a colação de diversos documentos, destacando-se, entre outros, os seguintes:

- a)** ofício nº 1.254/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA;
- b)** nota técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA;
- c)** nota técnica nº 212/2020/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/ DIRE4/ANVISA;
- d)** resolução - RE nº 2.164/2020 da ANVISA, documento em que imposta a apreensão de todos os ventiladores pulmonares sem registro prévio junto à ANVISA comercializados no País;
- e)** ofício nº 1.404/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA;
- f)** representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU (Processo nº 022.777/2020-2), noticiando possíveis irregularidades na compra de respiradores promovida pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE;
- g)** ofício nº 154.213/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca de débitos fiscais e previdenciários de empresa envolvida no caso inscritos na Dívida Ativa da União, aventando-se, também, a possibilidade de terem sido cometidos crimes contra a ordem tributária (sonegação de tributos federais, e.g.);
- h)** manifestação, nos autos de processo de tomada de contas perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (feito TC nº 20100095-7), das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA) e BRMP PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, noticiando, com base na Resolução nº 356/2020 da própria ANVISA (artigos 1º e 9º, em especial), a excepcional possibilidade, em um momento de insuficiência do número de respiradores para imediato atendimento da população no contexto de pandemia, de comercialização e utilização de respiradores sem registro na ANVISA, desde que entidade outra atestasse, extraordinariamente, a qualidade dos equipamentos para uso em seres humanos;

**i)** relatório da Clínica Cirúrgica e Oncológica da Penha, subscrito em 27.05.2020, divulgando, com sucesso, o uso dos controvertidos respiradores não registrados pela ANVISA.

Em novo parecer de nº 15.672/2020, o MPF manifestou-se pela denegação da ordem, asseverando, em síntese, que:

**a)** a documentação acostada pelos impetrantes seria insuficiente à demonstração da tese por eles defendida;

**b)** seria pacífico o entendimento, nos Tribunais Superiores, de que, no âmbito do SUS, independentemente da fonte de recursos, a UNIÃO, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 8.080/90 (artigo 33, §4º, em particular), deteria a prerrogativa de acompanhar e supervisionar a aplicação de verbas públicas (STF, RE nº 462.448/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23 jun. 2008), configurando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal em feitos acerca de tal espécie de tema;

**c)** hipotética omissão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS) não atingiria a prerrogativa referida, persistindo, pois, a citada competência judicante federal;

**d)** a competência em comento não seria, outrossim, afetada por declaração do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE relativa a não inserção, entre as suas atribuições legais, do dever de fiscalizar verbas originariamente federais porquanto tal encargo, obviamente, pertenceria ao TCU, o que também implicaria, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, afastamento da invocada competência da Justiça Estadual;

**e)** a Nota Técnica DETES nº 02/2020 não tornaria plausível o argumento dos impetrantes, não se apresentando, pois, como prova inequívoca da tese invocada, já que, inicialmente, nos documentos constantes dos autos do processo de compra de ventiladores, feita menção ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE sem qualquer distinção alusiva à fonte de recursos (recursos próprios ou recursos percebidos de outro ente federal, e.g.) e que, diante das modificações operadas nos empenhos relativos à controvertida aquisição de respiradores, quedaria enfraquecida a presunção de veracidade das afirmações do subscritor da referida Nota Técnica, indivíduo integrante do corpo administrativo da própria Edilidade.

Ao ressaltar a impossibilidade de dilação probatória em sede de *Habeas Corpus* e a indispensabilidade de prova pré-constituída, o MPF afirmou, ainda, que:

**a)** a argumentação dos impetrantes seria, também, enfraquecida em razão de, na nota fiscal da questionada compra inicial, ter sido indicado o número de CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (fundo que apresentaria caráter unitário e em favor do qual seriam, usualmente, realizadas as transferências de recursos federais);

**b)** nos termos da Lei nº 8.689/93, poderia o MINISTÉRIO DA SAÚDE realizar auditorias no SUS, evidenciando-se, também por este motivo, a competência federal para a apreciação do

caso;

**c)** diante de todo o acervo colacionado aos autos, seria evidente que, somente com o avançar da investigação, poderia, eventualmente, ser afastada a competência da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, devendo, por ora, ser mantida a tramitação da investigação nos moldes atuais.

Em 15.07.2020, os impetrantes protocolizaram nova petição, aduzindo, em essência, que a manifestação e as peças colacionadas aos autos pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES deveriam ser desentranhadas, já que:

**a)** no presente caso, em verdade, como *custus legis*, somente poderia funcionar membro da PRR da 5ª Região, de modo que a referida Procuradora da República, não estando autorizada a atuar em 2º grau de jurisdição, não se qualificaria como parte, não podendo, por conseguinte, manifestar-se nos autos deste remédio constitucional;

**b)** não sendo admitida, em sede de *Habeas Corpus*, dilação probatória nem mesmo pelos impetrantes, não poderia a citada Procuradora, figura estranha à relação processual debatida neste Eg. Regional, produzir qualquer documento;

**c)** a participação da aludida Procuradora, ademais, também não seria possível diante da insubsistência da tese por ela suscitada quando de sua manifestação (suposta vacância em Ofício da PRR da 5ª Região), dado que, ulteriormente à atuação dela, prontamente oferecido o indispensável parecer por membro da PRR da 5ª Região;

**d)** a ulterior colação de parecer por membro da PRR da 5ª Região não implicaria convalidação/concordância com a atuação da já citada Procuradora e tampouco ratificação das considerações por ela tecidas.

Destacando somente ser possível, na apreciação deste remédio constitucional, a consideração das peças protocolizadas pela defesa do paciente, bem como o teor do parecer subscrito por membro da PRR da 5ª Região, os impetrantes, subsidiariamente, em caso de rejeição do pleito de desentranhamento, impugnam as afirmações e os documentos colacionados pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, consignando, genericamente, que:

**a)** a argumentação e a documentação colacionada pela citada Procuradora, não passando de meras ilações, apenas poderiam ser aduzidas perante o juízo singular, cabendo registrar, ainda, que, em realidade, a essência das citadas ilações já teria, inclusive, sido exposta no juízo *a quo*;

**b)** a mencionada documentação, não acrescentando nada ao esclarecimento do caso, seria, em verdade, irrelevante e inútil ao debate travado no bojo dos presentes autos (competência em inquérito policial voltado a apurar possíveis irregularidades na aquisição de respiradores), consistindo, em realidade, em simples reiteração de apelo fundado em meras conjecturas já constantes dos autos, bem como em comum tergiversação voltada a "impressionar" os

Desembargadores desta Eg. Turma acerca da situação posta em análise e da linha investigativa adotada pelo *Parquet*;

**c)** a reiteração e a tergiversação referidas não afetariam a robustez dos sólidos argumentos apresentados na inicial do presente *Habeas Corpus*.

Ao impugnar, de forma mais detalhada, as considerações tecidas pela Procuradora SILVIA REGINA PONTES LOPES, os impetrantes, ainda, asseveraram que:

**a)** a suposta prática da conduta tipificada no artigo 273 do Estatuto Repressor (crime contra a saúde pública), diante do inicial permissivo conferido pela ANVISA na Resolução nº 356/2020 (possibilidade, em um emergencial contexto de escassez de respiradores, de comercialização de equipamentos de tal espécie sem registro na citada autarquia), constituiria fato ainda controverso, que, mesmo se confirmado, não apresentaria repercussão no inquérito policial cujo trancamento se reclama neste remédio constitucional, já que impossível a sua imputação à PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE;

**b)** incabível, em desfavor da PREFEITURA DO RECIFE, a atribuição de responsabilidade pelo citado crime contra a saúde pública e não guardando, pretendo dever de prévio registro dos respiradores perante a ANVISA, relação com o objeto apurado no inquérito policial combatido (suposta irregularidade em compra de respiradores), haveria, em caso de hipotético cometimento de distintos delitos pela empresa fornecedora de respiradores e pelos agentes estatais do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, ilícitos autônomos, não se evidenciando conexão a configurar, no tocante aos dois delitos, a competência judicante federal;

**c)** a inexistência de conexão seria, outrossim, patente em razão de afirmação da própria Procuradora SILVIA REGINA PONTES LOPES, já que por ela referida, em virtude de desdobramento das investigações conduzidas na Operação "Apneia" (Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300, ora questionado), a instauração de procedimento investigatório adicional (PIC nº 1.26.000.001906/2020-31), o que somente faria sentido se fosse buscada a verdade acerca de delito autônomo, sem necessária relação probatória associada ao inquérito em discussão;

**d)** a adoção de entendimento diverso do pelos impetrantes sustentado implicaria estabelecimento de artificial prevenção do juízo *a quo*;

**e)** à discussão travada neste remédio constitucional (competência investigativa em suposta irregular compra realizada pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE), seria irrelevante a existência de potenciais outros procedimentos investigativos promovidos por outras Procuradorias em âmbito nacional (procedimentos voltados à apuração de vendas de respiradores sem registro/autorização na ANVISA promovidas pela BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI) porque, no presente *Habeas Corpus*, discute-se somente acerca da competência para a investigação da transação comercial em que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE figurou como adquirente;

**f)** ainda que, teoricamente, pudesse ser vislumbrada conexão entre os citados delitos, não seria possível, no momento, o seu reconhecimento, já que a ANVISA ainda não teria, de fato, enfrentando o mérito da controvérsia relativa à comercialização de respiradores sem registro/autorização, limitando-se, por provocação da própria Procuradora que atuaria no caso

em 1º grau, a, por cautela, apesar do permissivo excepcional de venda de equipamentos sem registro/autorização, impor, com a edição de nova Resolução (Resolução nº 2.164/2020), o recolhimento de respiradores;

**g)** seria insubsistente, também, a argumentação associada à configuração da competência federal em virtude da tramitação, no TCU, de representação destinada à apuração de hipotética irregularidade nas compras de respiradores realizadas pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE porquanto ausentes notícias de que, com a devida chancela dos Ministros da aludida Corte de Contas, tivesse havido o seu formal recebimento na citada Casa;

**h)** a chancela em comento seria indispensável, já que anotada, na própria representação, em virtude do distrato da transação comercial, a inocorrência de qualquer prejuízo ao erário municipal;

**i)** ainda que tivesse sido recebida a representação no TCU, não poderia ser afastada a competência estadual para a apreciação do caso, pois, antes mesmo do início das operações da POLÍCIA FEDERAL, a controvertida aplicação de recursos na compra de respiradores já estaria sob a apuração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

**j)** ao contrário do sugerido na inadmissível manifestação da Procuradora não atuante na PRR da 5ª Região, hipotéticos delitos tributários cometidos pela empresa fornecedora de respiradores (sonegação e crime contra a ordem tributária) não implicariam conexão a justificar, no presente caso, a declaração de competência federal do juízo *a quo* porque os supostos créditos tributários decorrentes dos citados pretensos delitos restariam insertos na competência de Procuradoria existente não nesta Cidade, mas, sim, em Campinas/SP;

**k)** a citada questão relativa aos supostos delitos tributários não passaria, ademais, de aleatória informação que não se prestaria a originar conexão, já que, entre estes hipotéticos delitos e o objeto de apuração no inquérito policial impugnado neste *Habeas Corpus*, não existente nada em comum, à exceção da figuração de empresa fornecedora de respiradores, o que não ensejaria, obviamente, distinção de competência *ratione personae*.

Traçados os principais pontos questionados neste *Habeas Corpus*, passa-se a averiguar se assiste, ou não, razão aos impetrantes, cabendo, antes, apreciar questões processuais aduzidas pelos próprios impetrantes: a impropriedade da colação, nos presentes autos, de manifestação e documentos por Procuradora da República não atuante na PRR da 5ª Região e a conseqüente necessidade de desentranhamento das aludidas peças, em razão do descabimento de dilação probatória nesta espécie de remédio constitucional.

## **DO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA NÃO ATUANTE NA PRR DA 5ª REGIÃO**

Analisando tais questões, verifica-se, ao se compulsar os autos, que:

**a)** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apesar de diferenciação em sua estrutura administrativa interna, é, em realidade, uno, não se apresentando, portanto, em princípio, como inadmissível, para a garantia do pleno cumprimento de suas constitucionais funções e missão institucionais, em um momento de excepcionalidade, a atuação de um Procurador da República em substituição de outro, ressalvada, contudo, é claro, em âmbito administrativo do próprio *Parquet*, a possibilidade de hipotética substituição eventualmente considerada indevida vir a ser objeto de averiguação, tema que, obviamente, não se insere no objeto do presente remédio constitucional;

**b)** apesar da referida possibilidade teórica de atuação em substituição, a Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, ao se manifestar nos presentes autos, não o fez em caráter de verdadeira substituição, pois não ofereceu parecer em nome da PRR da 5ª Região, limitando-se a apresentar memorial que, em sua percepção, poderia contribuir para uma melhor compreensão da situação em análise, prática corrente, inclusive, de profissionais do Direito que não atuam na defesa do Poder Público, mas, sim, de forma privada, os quais, inúmeras vezes, quando próxima a data de algum julgamento, convocam seus advogados e até mesmo estagiários para distribuir, entre os componentes das Turmas e Seções dos Tribunais, peças de tal espécie, almejando, em derradeiro momento, persuadir o magistrado, influenciando, pois, em seu livre e motivado convencimento;

**c)** mesmo que, com a apresentação do citado memorial, documentos tenham sido colacionados pela referida Procuradora, não se efetivou o que os impetrantes denominam de incabível dilação probatória, valendo registrar que, se assim fosse, o mesmo haveria de ser dito de distintas manifestações dos próprios impetrantes, os quais, em 2 (duas) diferentes ocasiões, após o indeferimento do pedido de liminar, peticionaram pela juntada de diversos documentos, que, em suas avaliações do caso, seriam úteis à demonstração da inocorrência de confusão entre recursos originariamente municipais e verbas advindas do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

**d)** com o desiderato, como já referido no relato deste feito no tocante a outro ponto, de afastar formalismo que, provavelmente, apenas postergaria a efetiva solução da controvérsia da competência neste momento e fomentaria a desarrazoada provocação de novas análises judicantes, acataram-se os 2 (dois) pleitos de juntada de documentos da defesa do paciente, não havendo, portanto, sob o risco de afronta ao princípio da paridade de armas e de mácula à necessária equidistância do Julgador, motivação para a pronta rejeição do memorial e dos documentos produzidos pela Procuradora aludida;

**e)** apesar de não existir, por todo o exposto até agora, legítima motivação para o desentranhamento das peças acostadas pela Procuradora e de os membros desta 2ª Turma e de todo este Eg. Regional, em razão de suas evidentes experiências no exercício da Magistratura, não se deixarem, por óbvio, ao contrário do que insinuam os impetrantes, "impressionar" por pretensa falaciosa e aleatória retórica da citada Procuradora, mostra-se apropriado, a fim de simplesmente evitar novas ulteriores irresignações da defesa do paciente fundadas em inexistentes nulidades, não conhecer de tais peças, mormente quando observado que este conjunto de peças (petição e documentos associados), como asseveraram os próprios impetrantes, não se apresenta como indispensável à compreensão do caso, considerado o conteúdo do restante dos autos;

**f)** ainda que o citado conjunto de peças não seja necessário à solução do tema principal objeto deste *Habeas Corpus* (competência federal para a condução de investigação de irregularidades em compra de respiradores pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE) e que se opte por não conhecer do seu teor, deve, em atenção à indispensável transparência no trato da coisa pública e na atuação judicante, permanecer tal acervo de peças no bojo dos presentes autos, assegurando-se



não hipotética pseudo sindicabilidade da atuação do Poder Judiciário com potenciais fins políticos, mas, sim, a integral compreensão da *ratio decidendi* e, por qualquer do povo que consulte estes autos, ausente restrição de sigilo em tramitação, o conhecimento de tudo o que efetivamente se passou na discussão deste remédio constitucional (histórico do fluxo de juntada de peças e apreciação do conteúdo de tais peças, por exemplo), de maneira a se afastar, por completo, qualquer desarrazoada e temerária dúvida quanto à imparcialidade, probidade e correção do órgão julgante.

## DO MÉRITO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL

Registrado que a manifestação e os documentos acostados pela aludida Procuradora da República não atuante na PRR da 5ª Região permanecem nos autos, mas não são, neste julgamento, conhecidos os seus conteúdos, passa-se à apreciação do mérito deste *Habeas Corpus*, constatando-se, *ab initio*, a necessidade de se tecer algumas notas acerca da busca da verdade quando existente indício não apenas de vilipêndio da moralidade e da probidade administrativa, como, também, de hipotéticas malversação e subtração do patrimônio público, uma vez que eventos de tal sorte, como o próprio COVID-19, apresentam um nocivo poder de devastação.

Em casos tais, de drásticas repercussões sociais, a especial preservação do interesse público envolve, obviamente, transparência dos gestores públicos, o que, de certa forma, é reconhecido, indiretamente, pelo próprio paciente, já que, consoante notícia publicamente veiculada no portal G1 em 08.06.2020 (<https://g1.globo.com/google/amp/pe/pernambuco/noticia/2020/06/08/transparencia-e-algo-absolutamente-fundamental-diz-secretario-de-saude-do-recife-sobre-dados-da-covid-19.ghtml>), o paciente, em entrevista coletiva, defendeu, no atual contexto de pandemia, em relação à divulgação diária do número de novos casos da doença e do número de óbitos associados, a importância da máxima transparência, posicionando-se, de forma oblíqua, contra mudança procedimental promovida pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, dado que, em sua percepção, a nova estratégia ministerial poderia não refletir, apropriadamente, o grau de espalhamento do COVID-19 na sociedade brasileira, privando esta mesma sociedade e a comunidade médica do conhecimento da verdade.

Ocorre, porém, que a máxima, verdadeira e crucial transparência no trato da coisa pública, no tocante à referida pandemia, não é simplesmente atingida com a mera apresentação dos dados alusivos aos enfermos e às fatalidades, mas, também, quando amplamente divulgados as verbas e os empregos a elas conferidos pelas autoridades públicas no combate do COVID-19.

De fato, é patente, em razão da relevância última dos haveres públicos, que aos idôneos gestores da *res publica* e a toda a população são bem-vindas e tidas como salutares as iniciativas, em que, respeitados os direitos e prerrogativas individuais com o condicionamento de certas medidas à autorização judicial, seja promovida a busca de informações com foco na ulterior avaliação da higidez das práticas dos que integram a Administração Pública.

Neste contexto de inegável importância extrema da preservação do patrimônio público e, como informado pela Polícia Federal e pelo MPF à magistrada de 1º grau, de existência de indícios de dilapidação do erário (aquisição, por vultosa soma e com o escopo de seu emprego em humanos, de respiradores de uso veterinário fornecidos por empresa com aparente capacidade insuficiente em obscura transação com empenhos alterados por justificativas débeis), é,

outrossim, evidente que, para que seja obstado o cumprimento das constitucionais missões investigatórias destas mesmas instituições, seja apresentada robusta comprovação, que, de maneira inequívoca, afaste qualquer potencial dúvida, já que incidente, na etapa investigatória da persecução criminal, o princípio *in dubio pro societate* e que não admitidas, no trato da coisa pública, pretensas meias certezas.

Feitos estes comentários, verifica-se, como já destacado por ocasião do exame do pleito liminar, que, originalmente, não se colacionou, nos extensos autos deste remédio constitucional, comprovação que afaste, por completo, a possibilidade de ter sido cometido ilícito em detrimento do erário e de que, nesta prática delitiva, tenham sido atingidas verbas advindas da UNIÃO, o que acarreta, em princípio e por ora, a absoluta competência da Justiça Federal, considerando o entendimento das Cortes Superiores (STJ, 3ª S., AgRg no CC nº 169.033/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18.05.2020, v. g.) de que a competência em comento independe da forma com que operado o repasse de numerário (transferências fundo a fundo, convênio, etc.).

A insuficiência dos elementos apresentados pelos impetrantes, como consignado na decisão de indeferimento do pleito liminar, resulta da direta reflexão acerca deste acervo e de fatos relevantes ao caso, como:

**a)** a inexistência, no bojo dos presentes autos, de inequívoca comprovação de que não tenha havido, de fato, mescla de receitas nas contas bancárias envolvidas nas transações controvertidas;

**b)** a dotação, pela UNIÃO, em favor da CIDADE DO RECIFE, de vultosa soma através da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE para o exercício de 2020 (R\$ 262.355.597,82 - duzentos e sessenta e dois milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos, segundo informações fornecidas pelo MPF, no juízo de 1º grau, em resposta à arguição de incompetência);

**c)** o aparente contraditório injustificado menosprezo, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, dos montantes destinados pela UNIÃO e a preferência pelo emprego de supostas receitas próprias decorrentes da arrecadação tributária em um crítico momento, em que a Edilidade, declarando-se carente de recursos, chegou, como divulgado pela mídia comum, a oferecer, com foco no aumento desta mesma arrecadação, descontos aos contribuintes que antecipassem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) relativos a 2021;

**d)** a peculiar e contraditória preferência municipal, na eleição das pretensas fontes de recursos próprios que empregaria na aquisição dos respiradores em debate, não pelas supostas receitas tributárias, mas, sim, por recursos advindos de empréstimos fornecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empréstimos estes especialmente voltados ao investimento em Infraestrutura e Saneamento, já que o código de fonte de receita dos empenhos definitivos relativos às compras em discussão (Código 108) refere-se, de acordo com informações dos próprios impetrantes, ao PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO (FINISA), ou seja, destinam-se, precipuamente, a finalidade diversa.

Independentemente do debate no tocante à plena possibilidade de auditoria federal no emprego de recursos no âmbito de todo o SUS, verifica-se, também, que as demais peças colacionadas

pelos impetrantes após a rejeição do pedido liminar revelam-se inúteis à demonstração da principal tese sustentada (não utilização de recursos federais na controvertida aquisição de respiradores) porquanto:

**a)** a Nota Técnica DETES nº 02/2020 não se presta à inequívoca comprovação da não utilização de verbas originariamente federais, já que, tratando-se de investigação voltada a apurar o cometimento de delitos por gestores municipais, simples declaração firmada por integrante da própria Edilidade não se reveste de presunção de veracidade apta a ensejar, de plano, a finalização das iniciativas investigatórias;

**b)** isolados extratos bancários de contas mantidas pela Edilidade relativos somente ao mês de abril de 2020 não demonstram, sem margem para questionamentos, o integral cumprimento, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, das normas relativas ao dispêndio de recursos advindos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, já que não possível, através do simples e direto exame de tais extratos, afastar a hipótese, ao longo do tempo, i.e., antes mesmo da formal instauração do procedimento de compra de respiradores, de vedadas movimentações terem sido feitas entre distintas contas municipais (prática usual de gestores públicos desorganizados e inidôneos), mormente quando observado, nos exíguos extratos relativos às contas que segundo os próprios impetrantes destinam-se à percepção das verbas do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, que foram emitidas diversas ordens bancárias de significativa representatividade global;

**c)** apesar de os impetrantes afirmarem, nas transações comerciais em discussão, que não teria havido uso de verba oriunda do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, invocando, para a demonstração de seus argumentos, a vinculação das contas municipais a distintos números de CNPJ (associação das contas do Tesouro Municipal ao CNPJ nº 10.565.000/0001-92 e vinculação das contas envolvendo verbas federais ao CNPJ nº 41.090.291/0001-33), fez-se, na compra dos controvertidos respiradores, menção a número de CNPJ não associado a contas do Tesouro Municipal (CNPJ nº 10.565.000/0001-92), mas, sim, a número de CNPJ que os próprios impetrantes disseram vincular-se às contas que receberiam recursos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (CNPJ nº 41.090.291/0001-33), como se depreende da leitura do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de nº 001390 (série 1), emitido pela empresa fornecedora dos respiradores em 31.03.2020 e constante do procedimento de compra realizado pela Edilidade (folha 24, na numeração do processo de compra, em peças acostadas aos autos pela própria defesa do paciente, quando da protocolização original deste remédio constitucional);

**d)** no mencionado DANFE, emitido pela empresa fornecedora dos respiradores em 31.03.2020 e colacionado aos autos pelos próprios impetrantes - o que impossibilita qualquer invocação, em analogia, à popular Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada -, além de indicado CNPJ associado às contas a que seriam destinadas verbas federais, referido, nominalmente e sem qualquer ressalva, como adquirente, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

**e)** isolada manifestação de desinteresse da UNIÃO, subscrita por procurador dos quadros da Advocacia-Geral da União (AGU) nos autos de ação civil pública de improbidade cujo objeto abrangeria a controvertida compra de respiradores pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE (ação nº 0809337-32.2020.4.05.8300), não apresenta qualquer repercussão na *persecutio criminis*, já que, na aludida manifestação, não afirmada, categoricamente, a inocorrência de qualquer delito, mas, simplesmente, consignada, exclusivamente no bojo daquela ação de improbidade, a inexistência de interesse da UNIÃO;

**f)** com efeito, mesmo que o membro da AGU, eventualmente, afirmasse o que os impetrantes insinuam (suposto desinteresse federal na persecução penal), nada seria alterado no tocante à investigação criminal impugnada porque, constitucionalmente, é dever da Polícia Federal, em regular procedimento administrativo, apurar ilícitos que envolvam bens/interesses federais (verbas federais que foram transferidas à Edilidade, no presente caso), cabendo, ulteriormente, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de forma exclusiva, como *dominus litis*, decidir, quando findo o inquérito, pelo oferecimento de eventual denúncia fundada nas conclusões daquele procedimento, registrada, também, é claro, a possibilidade, inclusive, de, não sendo, hipoteticamente, constatada qualquer prática delituosa de sua competência, ser feita a remessa dos autos ao ente a quem caiba a persecução criminal, ou de, ainda, se afastada, de maneira irrefutável, a tese de cometimento de qualquer tipo de ilícito, ser requerido, à magistrada de 1º grau, o pronto arquivamento do controvertido inquérito;

**g)** a manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE indicada pelos impetrantes (Doc. 03 - Despacho, firmado em 04.06.2020 pela Divisão de Análises Normativas da Diretoria-Executiva do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS -, relativamente à ação nº 0223121-33.2020.8.06.0001) também não socorre ao paciente, já que, em tal manifestação, não atestado, de forma alguma, o exclusivo uso de verbas municipais na compra dos respiradores em discussão, limitando-se o subscritor do documento a asseverar que ao FNS não caberia qualquer fiscalização do uso das verbas transferidas, tendo ele, por determinação do referido Ministério, tão-somente o encargo de efetivar as transferências;

**h)** acerca da manifestação do FNS, vale salientar, ainda, que diverso não poderia ser o seu teor, pois, como já afirmado no tocante às considerações do membro da AGU, careceria o FNS de competência para, na seara penal, adotar, ou não, qualquer medida (realização da investigação criminal e eventual promoção de ação penal), não havendo, portanto, que se cogitar de restrição às regulares atividades da Polícia Federal e do MPF;

**i)** a despeito de a AGU e o FNS, no bojo dos citados feitos, terem externado desinteresse federal, é prematuro, neste momento, o integral e irrestrito acatamento de tal posicionamento em todas as ações envolvendo compras para o combate do COVID-19, já que, segundo notícias veiculadas na mídia comum, existente, na esfera federal, Plano Inicial de Acompanhamento dos gastos com a pandemia do COVID-19 (Plano de acompanhamento a ser realizado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e por todos os demais Ministérios envolvidos no combate da pandemia) e que estabelecido, com a participação, inclusive, da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA e do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), que, entre outros objetivos, visa coordenar e unificar esforços dos distintos ramos do MINISTÉRIO PÚBLICO na fiscalização do emprego de recursos públicos no combate ao COVID-19 no Brasil.

Por todo o exposto até o momento, constata-se que diversos foram os documentos colacionados em inexitosa tentativa de demonstrar a não utilização de verbas advindas da UNIÃO, persistindo sem respostas questões essenciais ao deslinde do inquérito policial e perceptíveis até mesmo ao cidadão comum, como:

**a)** Qual a natureza dos recursos, de fato, utilizados na aquisição dos controvertidos respiradores?

**b)** Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, tendo sido agraciada com vultosa soma advinda do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, não utilizou parte desta verba para a aquisição em comento e preferiu, supostamente, empregar seus próprios recursos oriundos de arrecadação tributária em um momento em que ela, ao se declarar carente de recursos, teria almejado obter numerário mediante o oferecimento de descontos para o pagamento antecipado de tributos do ano vindouro?

**c)** Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, após a deflagração das operações de investigação, cancelou os empenhos originais, emitindo novos com códigos diversos?

**d)** Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, apesar ter recebido expressivo montante de recursos federais, teria preterido o uso destes recursos, preferindo, supostamente, utilizar receitas tributárias próprias na compra em debate e, apesar de afirmar isso, ter empregado, nos empenhos finais da compra em discussão, código de fonte de recurso não relacionado a tributos, mas, sim, a empréstimo associado ao FINISA, o qual em princípio deveria ter destinação diversa?

**e)** Houve, ou não, mescla de receitas municipais e originariamente federais, tendo a verba advinda da UNIÃO sido transferida a outra(s) conta(s), em que numerário de outras origens também fosse depositado?

**f)** Se a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE não utilizou a vultosa verba transferida pela UNIÃO na aquisição dos respiradores, o que foi feito desta verba?

**g)** Por que, na defesa do paciente, não se apontou, concretamente, como foi utilizada a verba originariamente federal?

Subsistem, assim, variados questionamentos envolvendo as verbas transferidas pela UNIÃO ao MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, não sendo possível, neste momento, ainda que não conhecido o acervo de peças produzido pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, afastar a competência da Justiça Federal.

Não evidenciada, por ora, pretensa incompetência da Justiça Federal e não configurada, em consequência disso, suposta usurpação de atribuições da Justiça Estadual e do Ministério Público Estadual, a mera regular tramitação do inquérito policial não constitui ilegal ato, não havendo, portanto, motivo para o deferimento da ordem reclamada. Ademais, vale salientar, ainda, que:

**a)** a simples tramitação do inquérito não representa qualquer prévio juízo axiológico quanto ao efetivo cometimento de delitos, não constituindo, outrossim, valoração de culpa de qualquer integrante da Administração Municipal;

**b)** se, no curso das investigações ou ao final dela, se chegar à conclusão de que verbas de origem federal não foram utilizadas na compra questionada, prejuízo algum haverá ao paciente e à efetiva prestação jurisdicional porquanto, de pronto, se isso, de fato, se verificar, poderá, ausente motivação diversa para a permanência do caso na esfera federal, ser, imediatamente, realizada a declinação da competência, remetendo-se todo o apurado a hipotético juízo competente, ou arquivado o inquérito, se não constatados materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria;

c) a atual tramitação do inquérito na Justiça Federal não constitui qualquer óbice à atuação de outros órgãos (TCE - PE e Ministério Público de Contas no Estado de Pernambuco, especialmente), não ocasionando, portanto, retardo ou qualquer prejuízo de outra sorte.

Por fim, cabe destacar, em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, que a regular tramitação do controvertido inquérito policial apresenta-se como essencial não apenas para a específica proteção da *res publica*, como, também, principalmente, para:

a) a escoreita observância da Carta Constitucional;

b) a promoção da máxima eficácia das disposições constitucionais com o efetivo emprego de recursos públicos no concreto atendimento de críticas e vitais necessidades de saúde da população do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE em um apreensivo e severo momento de pandemia;

c) a garantia do regular funcionamento das próprias Instituições do Estado;

d) a preservação da legítima confiança da sociedade civil nestas mesmas Instituições e nas pessoas que, individualmente, as representam e constituem;

e) a pacificação social mediante a inibição do cometimento de delitos com o afastamento, do imaginário coletivo, de equivocadas e infundadas ideias e convicções associadas à nefasta cultura de relativa permissividade no tocante a ações voltadas à obtenção de vantagem ilícita em detrimento do erário e, por conseguinte, relacionadas, outrossim, à incabível crença geral na impunidade.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do teor de manifestação e documentos colacionados aos autos pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES e DENEGO a ordem de *Habeas Corpus*.

É como voto.

F.

**PJE HC N° 0807015-10.2020.4.05.0000**

#### **EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PANDEMIA DO COVID-19. REMESSA DE VULTOSA VERBA FEDERAL À EDILIDADE. AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES DE USO VETERINÁRIO PARA EMPREGO, SEM AUTORIZAÇÃO, EM PACIENTES

HUMANOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA POLÍCIA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DOS EMPENHOS ORIGINAIS POR NOVOS EMPENHOS COM CÓDIGOS DE FONTE DE RECEITA DIVERSOS APÓS O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE DELITOS CONTRA O ERÁRIO. CONTRADIÇÃO DOS IMPETRANTES NA EXPOSIÇÃO DO MOTIVO PARA A PRETERIÇÃO DAS VERBAS ADVINDAS DA UNIÃO NA COMPRA DE RESPIRADORES E PERSISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA COMENTADA AQUISIÇÃO. INDEVIDO USO DE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL NÃO AFASTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DO CASO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DO PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO E DE ANULAÇÃO DAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por causídicos diversos (ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros) em favor do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, JAILSON DE BARROS CORREIA, contra decisão proferida pelo juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, em que, por ora, rejeitada a alegação de competência absoluta da Justiça Estadual, mantendo-se, na esfera federal, a tramitação de inquérito destinado à apuração de irregularidades em procedimentos realizados para a compra emergencial de respiradores a serem utilizados no combate da pandemia associada ao COVID-19 (Operação "Apneia", conduzida pela POLÍCIA FEDERAL).

2. Os impetrantes sustentaram, em síntese, que a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, seria absolutamente incompetente para a análise do caso, já que: **a)** nos referidos procedimentos voltados à aquisição total de 500 (quinhentos) respiradores pelo valor conjunto de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), apenas teriam sido utilizados recursos do próprio TESOURO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - PE advindos da arrecadação de tributos, não tendo sido empregadas importâncias percebidas da UNIÃO a qualquer título (transferências destinadas ao combate do COVID-19, inclusive); **b)** o mencionado emprego de recursos exclusivamente municipais seria patente quando observada a identidade entre os códigos das fontes de recursos indicadas nos empenhos e a Lei Orçamentária Anual Municipal de 2020 (Lei nº 18.672/2019 - Volume I, Anexo de Informações Complementares), uma vez que, no anexo do citado diploma, consignados todos os códigos de transações utilizados pela Edilidade; **c)** ao contrário do sugerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o cancelamento de empenhos originais das compras em debate, como já informado à própria PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, não constituiria ardid para ludibriar a fiscalização federal, já que tanto nos empenhos originais quanto nos substitutivos teriam sido indicadas fontes de receitas próprias (códigos de fontes situados no intervalo entre os números 100 e 199) e que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, a despeito de se apresentar publicamente como uno, em verdade, por questões de organização administrativa sujeitas apenas à discricionariedade municipal, seria constituído por blocos específicos individualizados, aos quais se associariam recursos de apenas uma origem e os códigos já citados, não havendo, pois, mescla/confusão de fonte de receita; **d)** caso tivesse sido utilizada verba federal relativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), haveria sido feita, nos empenhos referidos, anotação do código 244, o que, de fato, não teria ocorrido, como evidenciariam os empenhos mencionados (empenhos originais e empenhos substitutivos); **e)** a substituição dos empenhos originais, promovida após a notícia de deflagração de investigação, não teria se dado com o propósito de obstar qualquer ação fiscalizatória, efetivando-se, em realidade, para adequação dos procedimentos de compra às limitações legais nos usos das receitas inicialmente apontadas, uma vez que algumas delas somente poderiam ser utilizadas na

compra de bens e que outras se prestariam, simultaneamente, a esta finalidade e ao custeio de despesas de pessoal.

**3.** Por fim, os impetrantes pugnaram por medida liminar suspensiva da tramitação do inquérito policial e consignaram, outrossim, que: **a)** a incompetência da Justiça Federal também seria evidenciada em razão de, no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE - PE), haver, por promoção do Ministério Público de Contas de Pernambuco, avaliação dos mesmos fatos em discussão, não podendo, portanto, ser acatada elástica interpretação do MPF, o qual, valendo-se do regramento do SUS (Lei nº 8.689/93 e Decreto nº 1.651/95, e.g.), reputaria existente mecanismo de controle nacional (Sistema Nacional de Auditoria), ao qual caberia, independentemente da origem do recurso empregado no SUS, a fiscalização do dispêndio de recursos públicos em Saúde Pública; **b)** incompetente a Justiça Federal, seriam ilegais os atos por ela praticados no presente caso, havendo, por conseguinte, que ser declarada a nulidade das medidas cautelares por ela impostas (busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e quebras de sigilos bancário e fiscal, em particular) e que se encaminhar os autos à Justiça Estadual, em atenção às disposições constantes do artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna vigente.

**4.** O pedido de liminar foi indeferido.

**5.** Prestadas informações pela magistrada de 1º grau, os impetrantes requereram, no presente remédio constitucional, a juntada de documentos (Nota Técnica DETES nº 02/2020, elaborada pelo Gabinete de Finanças da Prefeitura do Recife; manifestação da UNIÃO no bojo da ação civil pública nº 0809337-32.20204.05.8300 e despacho do MINISTÉRIO DA SAÚDE relacionado à ação nº 0223121-33.2020.8.06.0001), os quais, em suas percepções, demonstrariam, inequivocamente, na controvertida transação de aquisição de respiradores veterinários com o escopo, independentemente de autorização/certificação para uso em humanos, de sua utilização na população recifense acometida pelo COVID-19, o desinteresse federal e a exclusiva utilização de recursos oriundos do próprio Tesouro Municipal, o que evidenciaria a competência absoluta da Justiça Estadual e a ilegalidade da realização de investigação pela Polícia Federal.

**6.** Em parecer, o MPF, manifestou-se pela denegação da ordem, reiterando as informações prestadas pela juíza *a quo* e destacando que: **a)** a adoção, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, de sistemática de pagamentos envolvendo múltiplas contas bancárias poderia, em verdade, constituir mecanismo para ocultação de vedadas práticas no tocante ao emprego de recursos advindos do ente federal, de modo que o inquérito em discussão haveria de prosseguir na Justiça Federal; **b)** independentemente de, eventualmente, repasses terem sido efetivados, em favor do aludido Município, via transferências fundo a fundo e da consagração de autonomia municipal para o seu emprego, persistiria a sujeição das verbas advindas da UNIÃO à fiscalização federal e, por conseguinte, seria, com base nas disposições constantes do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna vigente, competente a Justiça Federal, nos termos do enunciado nº 208 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de atual entendimento jurisprudencial desta mesma Corte Especial e do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF); **c)** a competência em comento também resultaria, como reconhecido, por exemplo, no Acórdão TCU nº 2.860/2018, do dever de fiscalização do dispêndio de recursos federais no âmbito do SUS atribuído ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), sendo irrelevante a tal encargo a forma com que operadas transferências/repasses às entidades destinatárias dos recursos (transferências fundo a fundo, convênios, etc.); **d)** em realidade, as verbas em discussão estariam, ainda, sujeitas a controle exercido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, ao qual seria facultada a auditoria dos gastos, nos termos da Lei nº 8.689/93; **e)** a sujeição das verbas em debate aos citados controle e fiscalização não configuraria, de forma alguma, embaraço à constitucional autonomia municipal



porquanto à Edilidade caberia decidir sobre como aplicar os recursos, a despeito de ter o dever de deles prestar contas perante o TCU e de permitir, como já mencionado, a avaliação do emprego de verbas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE; **f**) a referida autonomia municipal, outrossim, não excluiria, *de per se*, o interesse da UNIÃO no tocante à regular aplicação das verbas federais; **g**) caso o inquérito impugnado, hipoteticamente, revelasse, ao seu fim, indícios de simultâneo cometimento de ilícitos de interesse federal e estadual, a jurisdição federal, em virtude da conexão, seria prorrogada/ampliada, abarcando todos os ilícitos, em atenção às disposições constantes do enunciado nº 122 da Súmula do Eg. STJ.

**7.** O MPF asseverou, ainda, que: **a**) o inquérito policial não teria sido instaurado de forma desarrazoada, havendo, sim, indícios do cometimento de delitos envolvendo as verbas federais transferidas ao MUNICÍPIO DO RECIFE - PE para emprego emergencial no combate à pandemia que assolaria o País (informações obtidas pela Polícia Federal através da Controladoria-Geral da União - CGU, por exemplo); **b**) a tese de configuração de prática criminosa seria, outrossim, plausível diante, nos autos dos procedimentos administrativos da Edilidade voltados à aquisição dos controvertidos respiradores, da inicial omissão de informações em campos relevantes à realização de qualquer despesa pública (campos "Tipo de Despesa", "Fonte de Recursos" e "Especificação das Fontes de Recursos"), os quais, de início, teriam sido deixados em branco e apenas posteriormente preenchidos, após a produção, em 28.05.2020, pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, da Nota Técnica DETES nº 01/2020, ou seja, após a deflagração das operações policiais de investigação; **c**) também corroboraria a hipótese de ocorrência de práticas delitivas o fato de, mediante justificativa pouco verossímil, terem sido alterados os empenhos, indicando-se, em realidade, pretensas contas associadas ao PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO (FINISA) e a *Swap*/Reembolso do Banco Mundial, sob os códigos 106 e 108, respectivamente; **d**) eventual suposta indicação, nos novos empenhos, de contas pretensamente associadas apenas a recursos municipais não descaracterizaria potenciais práticas criminosas previamente voltadas ao desvio ou ao irregular emprego de verbas originariamente federais.

**8.** Ao fim, o MPF ressaltou que: **a**) em face dos indícios de irregularidade no potencial emprego de vultosa soma oriunda da UNIÃO, seria patente, por ora, a existência de interesse federal, devendo o inquérito prosseguir; **b**) somente com o avançar das investigações é que se poderia avaliar, de fato, suposta incompetência da Justiça Federal, sendo prematuro, neste momento, impedir a regular fluência da fase administrativa da persecução criminal.

**9.** Em 01.07.2020, na iminência da inclusão deste remédio constitucional em sessão de julgamento, os impetrantes peticionaram pela juntada de novas peças (Nota Técnica DETES nº 02/2020, planilha e extratos bancários relativos ao mês de abril/2020 de 3 - três - contas macroscópicas movimentadas pela Edilidade), afirmando que, em momento anterior, equívoco teria sido por eles cometido, não se colacionando, em verdade, a referida Nota Técnica DETES nº 02/2020, mas, sim, reprodução de ato apontado como ilegal.

**10.** Na aludida Nota Técnica, consignou-se, em síntese, que: **a**) em verdade, não haveria, no MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, confusão/mescla ente recursos próprios e verbas de origem federal afetas ao SUS, já que adotada sistemática peculiar de organização das contas bancárias movimentadas pela Edilidade, de modo que seria patente, a partir da análise das peças colacionadas aos autos, a aquisição dos respiradores em comento com recursos exclusivamente integrantes do Tesouro Municipal; **b**) de acordo com a referida sistemática de organização, o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE manteria 1 (uma) única macroscópica conta para o depósito dos recursos integrantes do Tesouro Municipal e 2 (duas) distintas contas macroscópicas para os recursos advindos da UNIÃO destinados à Saúde; **c**) a citada conta macroscópica única, em que exclusivamente depositados recursos próprios, apresentaria, por decisão administrativa,

subrubricas, o que possibilitaria, quando necessário, a transferência de recursos do Tesouro Municipal aos gestores setoriais, os quais se encarregariam, observada a legislação, de dar a destinação pertinente; **d)** os recursos do Tesouro Municipal seriam, sob o CNPJ nº 10.565.000/0001-92, consoante parcial imagem de contrato reproduzida na própria Nota Técnica, depositados, sob a alcunha "PCR FUNDO MUN. DE SAÚDE", no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), na conta corrente nº 105.836-3, em conta Poupança Ouro de nº 510.105.836-6 e em conta Poupança Pouplex de nº 960.105.836-8, abertas em 22.01.2001; **e)** as verbas percebidas do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, em atenção ao teor da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28.09.2017, e da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/2017, seriam depositadas em 2 (duas) distintas contas macroscópicas, cujas aberturas teriam sido promovidas pelo próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob o CNPJ nº 41.090.291/0001-33, ou seja, sob CNPJ diverso do CNPJ do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE (10.565.000/0001-92); **f)** cada uma das aludidas contas abertas por iniciativa do MINISTÉRIO DA SAÚDE seria destinada a um bloco específico de despesa: Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Bloco de Custeio) e Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Bloco de Investimento); **g)** as contas relativas ao Bloco de Custeio, abertas em 05.01.2018 sob a denominação "PE 261160 FMS CUSTEIO SUS", estariam registradas no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), sob os números 11.572-X (conta corrente), 510.011.572-2 (Poupança Ouro) e 960.011.572-4 (Poupança Pouplex); **h)** as contas relativas ao Bloco de Investimento, por seu turno, abertas em 16.01.2018 sob a referência "PE 261160 FMS INVEST SUS", estariam registradas no Banco do Brasil (Agência nº 3234-4), sob os números 11.581-9 (conta corrente), 510.011.581-1 (Poupança Ouro) e 960.011.581-3 (Poupança Pouplex); **i)** reprodução de telas e planilha extraídas de sítio *web* do MINISTÉRIO DA SAÚDE, cuja veracidade seria passível de conferência em endereço indicado, revelariam o montante de verbas de origem federal percebidas pelo MUNICÍPIO DO RECIFE no período compreendido entre jan./2020 e jun./2020, demonstrando, outrossim, em conjunto com os extratos bancários relativos ao mês de abril/2020 reproduzidos nos autos, que todos os recursos advindos da UNIÃO teriam sido depositados em conta vinculada ao CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (41.090.291/0001-33), não havendo, pois, qualquer confusão/mescla de valores com os constantes das contas relativas ao Tesouro Municipal referidas nas anotações dos empenhos das compras dos respiradores em discussão (Contas do Tesouro Municipal também afetas ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

**11.** A despeito de, em regra, ser exigida prova pré-constituída e de não se admitir dilação probatória em sede de *Habeas Corpus*, acatou-se, em atenção ao princípio da economia processual e por questão de praticidade, o referido pleito de juntada, já que, se não aceita a colação dos aludidos documentos e, eventualmente, denegada a ordem, os impetrantes poderiam, reputando haver plausibilidade em sua tese e injustificado formalismo judicante, provocar nova manifestação do órgão apontado como coator e, provavelmente, na hipótese de rejeição do segundo pleito de trancamento do inquérito policial, protocolizar novo idêntico remédio constitucional, movimentando, pois, desnecessariamente, o aparato judiciário em ocasião adicional.

**12.** Em 03.07.2020, quando do acatamento do pleito de juntada de novos documentos, proferiu-se despacho, determinando-se, no tocante às peças protocolizadas pelos impetrantes após a interposição do remédio constitucional, nova prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como adicional manifestação do *Parquet*.

**13.** Prestando informações, a magistrada de 1º grau, ao reiterar tópicos de sua comunicação prévia, consignou, em linhas gerais, que: **a)** os novos documentos protocolizados pelos impetrantes não constariam dos autos do feito original; **b)** o conhecimento das aludidas peças,

contudo, não repercutiria na atual competência da Justiça Federal, já que, em sua percepção, somente ao final das investigações é que se poderia avaliar, de fato, tal tema, devendo, pois, ser mantido o ato impugnado, mormente quando observada a sua integral compatibilidade com o posicionamento adotado pela Corte Especial em situação análoga nos autos do CC nº 169.033/MG (autos em que, confirmada a competência do TCU para a fiscalização de verbas federais, firmou-se o entendimento de que a Justiça Federal seria competente para o processamento de feitos em que debatida a aplicação de recursos por Município); **c)** haveria, outrossim, de se observar, em procedimento diverso relacionado ao inquérito policial em discussão (feito nº 0810180-94.2020.4.05.8300), que teria sido deferida medida cautelar inominada consistente em vedação ao fabrico e ao comércio de respiradores/ventiladores pulmonares, enquanto não devidamente obtida autorização junto à autarquia federal de fiscalização, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**14.** Em 09.07.2020, a Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, ao noticiar vacância no Ofício designado para atuar no presente caso no âmbito da PRR da 5ª Região, apresentou memorial, registrando que: **a)** considerado o enunciado nº 208 da Súmula do Eg STJ e a ocorrência de transferência de verba federal à Edilidade, caberia ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos com origem federal, sendo competente, por conseguinte, a Justiça Federal para a regulação do procedimento investigatório criminal; **b)** a fiscalização pela Corte Federal de Contas já teria, inclusive, sido iniciada porquanto protocolizada representação pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU (Representação nº 022.777/2020-2), requerendo-se, de plano, a realização de audiência com os envolvidos nos eventos em debate; **c)** também implicaria competência da Justiça Federal o fato de todos os recursos da UNIÃO, dos ESTADOS e MUNICÍPIOS utilizados em ações/serviços de saúde, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, integrarem o SUS, sujeitando-se, pois, em conformidade com a legislação pertinente, não apenas a avaliações promovidas pelo TCU, como, também, a exames promovidos pelo ente nacional de auditoria de tal Sistema; **d)** nos termos das normas incidentes (artigo 33 da Lei Nacional do SUS, em particular), todos os recursos associados ao SUS em âmbito municipal deveriam integrar o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), o qual, independentemente de suas fontes (verbas federais, estaduais ou municipais), constituiria um objeto único somente passível de movimentação, em cada esfera de atuação, por determinação do respectivo Conselho de Saúde, devendo, em razão da unidade referida, os respectivos valores serem depositados em conta única; **e)** apresentando-se, como já referido, o FMS como uma unidade, seria irrelevante a argumentação dos impetrantes associada à adoção, em âmbito administrativo, de estratégia de organização e manutenção de múltiplas contas organizadas em função da origem do recurso; **f)** na situação em análise, a irrelevância da aludida sistemática de emprego de variadas contas seria ainda mais patente porquanto, em nota fiscal elaborada pelo ente contratado pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE para o fornecimento dos respiradores pulmonares, registrado especificamente o número de CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE associado às contas a que seriam destinadas verbas federais (CNPJ nº 41.090.291/0001-33); **g)** haveria de se observar, outrossim, que a Edilidade, quando da instauração dos procedimentos voltados à controvertida aquisição de respiradores, não teria referido, taxativamente, o exclusivo emprego de recursos advindos do próprio Tesouro Municipal, limitando-se, de forma genérica, a apontar o FMS como origem das verbas a serem utilizadas e deixando, de início, em branco, ou seja, sem o indispensável preenchimento, alguns campos contabilmente importantes, como o relativo à fonte de recursos em alguns documentos dos autos do procedimento de compra (solicitação de despesa, por exemplo), os quais apenas teriam sido preenchidos após a deflagração da investigação policial; **h)** a insuficientemente esclarecida modificação operada pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE nos empenhos relativos às controvertidas aquisições de respiradores (modificação nas fontes de custeio, em essência) e o distrato das transações comerciais com a integral devolução dos valores não apresentariam,

considerados os institutos penais da tentativa e do arrependimento posterior, qualquer repercussão na pertinência da promoção da persecução criminal; **i**) diante dos diversos indícios de irregularidades no procedimento de compra de respiradores, quedaria enfraquecida a presunção de veracidade dos atos da Administração, não sendo possível, pois, sem maiores averiguações, o pronto acatamento da tese sustentada pelos impetrantes.

**15.** A referida Procuradora da República, em seu memorial, pontuou, ainda, que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna vigente, seria competente a Justiça Federal porquanto: **a**) haveria evidente interesse da UNIÃO na escorreita aplicação dos recursos por ela transferidos (transferências na modalidade fundo a fundo, inclusive); **b**) diante da persistência de discussão acerca da possibilidade de venda dos controvertidos respiradores antes do término do processo de autorização conduzido pela ANVISA, a alienação em comento teria, também, ocorrido em detrimento de interesse desta autarquia federal (interesse de fiscalização e vigilância sanitárias, nos termos da Lei nº 9.782/99); **c**) no citado contexto de interesse da ANVISA, exsurgiria, outrossim, a possibilidade de, em concurso, ter sido praticado delito adicional (crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I, do Estatuto Repressor), o qual, em razão das normas de conexão (artigo 78, inciso II, do Código Processual Penal e enunciado nº 122 da Súmula do Eg. STJ), acabaria, independentemente do debate relativo à origem dos recursos destinados à compra em análise, por impor a reunião e o processamento de ambos hipotéticos feitos perante juízo federal.

**16.** Por fim, no memorial referido, fez-se a colação de diversos documentos, destacando-se, entre outros, os seguintes: **a**) ofício nº 1.254/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA; **b**) nota técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA; **c**) nota técnica nº 212/2020/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA; **d**) resolução - RE nº 2.164/2020 da ANVISA, documento em que imposta a apreensão de todos os ventiladores pulmonares sem registro prévio junto à ANVISA comercializados no País; **e**) ofício nº 1.404/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA; **f**) representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU (Processo nº 022.777/2020-2), noticiando possíveis irregularidades na compra de respiradores promovida pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE; **g**) ofício nº 154.213/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca de débitos fiscais e previdenciários de empresa envolvida no caso inscritos na Dívida Ativa da União, aventando-se, também, a possibilidade de terem sido cometidos crimes contra a ordem tributária (sonegação de tributos federais, e.g.); **h**) manifestação, nos autos de processo de tomada de contas perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (feito TC nº 20100095-7), das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA) e BRMP PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, noticiando, com base na Resolução nº 356/2020 da própria ANVISA (artigos 1º e 9º, em especial), a excepcional possibilidade, em um momento de insuficiência do número de respiradores para imediato atendimento da população no contexto de pandemia, de comercialização e utilização de respiradores sem registro na ANVISA, desde que entidade outra atestasse, extraordinariamente, a qualidade dos equipamentos para uso em seres humanos; **i**) relatório da Clínica Cirúrgica e Oncológica da Penha, subscrito em 27.05.2020, divulgando, com sucesso, o uso dos controvertidos respiradores não registrados pela ANVISA.

**17.** Em novo parecer de nº 15.672/2020, o MPF manifestou-se pela denegação da ordem, asseverando, em síntese, que: **a**) a documentação acostada pelos impetrantes seria insuficiente à demonstração da tese por eles defendida; **b**) seria pacífico o entendimento, nos Tribunais Superiores, de que, no âmbito do SUS, independentemente da fonte de recursos, a UNIÃO, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 8.080/90 (artigo 33, §4º, em particular), deteria a prerrogativa de acompanhar e supervisionar a aplicação de verbas públicas (STF, RE nº 462.448/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23 jun. 2008), configurando-se, por

consequente, a competência da Justiça Federal em feitos acerca de tal espécie de tema; **c)** hipotética omissão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS) não atingiria a prerrogativa referida, persistindo, pois, a citada competência judicante federal; **d)** a competência em comento não seria, outrossim, afetada por declaração do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE relativa a não inserção, entre as suas atribuições legais, do dever de fiscalizar verbas originariamente federais porquanto tal encargo, obviamente, pertenceria ao TCU, o que também implicaria, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, afastamento da invocada competência da Justiça Estadual; **e)** a Nota Técnica DETES nº 02/2020 não tornaria plausível o argumento dos impetrantes, não se apresentando, pois, como prova inequívoca da tese invocada, já que, inicialmente, nos documentos constantes dos autos do processo de compra de ventiladores, feita menção ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE sem qualquer distinção alusiva à fonte de recursos (recursos próprios ou recursos percebidos de outro ente federal, e.g.) e que, diante das modificações operadas nos empenhos relativos à controvertida aquisição de respiradores, quedaria enfraquecida a presunção de veracidade das afirmações do subscritor da referida Nota Técnica, indivíduo integrante do corpo administrativo da própria Edilidade.

**18.** Ao ressaltar a impossibilidade de dilação probatória em sede de *Habeas Corpus* e a indispensabilidade de prova pré-constituída, o MPF afirmou, ainda, que: **a)** a argumentação dos impetrantes seria, também, enfraquecida em razão de, na nota fiscal da questionada compra inicial, ter sido indicado o número de CNPJ do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (fundo que apresentaria caráter unitário e em favor do qual seriam, usualmente, realizadas as transferências de recursos federais); **b)** nos termos da Lei nº 8.689/93, poderia o MINISTÉRIO DA SAÚDE realizar auditorias no SUS, evidenciando-se, também por este motivo, a competência federal para a apreciação do caso; **c)** diante de todo o acervo colacionado aos autos, seria evidente que, somente com o avançar da investigação, poderia, eventualmente, ser afastada a competência da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, devendo, por ora, ser mantida a tramitação da investigação nos moldes atuais.

**19.** Em 15.07.2020, os impetrantes protocolizaram nova petição, aduzindo, em essência, que a manifestação e as peças colacionadas aos autos pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES deveriam ser desentranhadas, já que: **a)** no presente caso, em verdade, como *custus legis*, somente poderia funcionar membro da PRR da 5ª Região, de modo que a referida Procuradora da República, não estando autorizada a atuar em 2º grau de jurisdição, não se qualificaria como parte, não podendo, por conseguinte, manifestar-se nos autos deste remédio constitucional; **b)** não sendo admitida, em sede de *Habeas Corpus*, dilação probatória nem mesmo pelos impetrantes, não poderia a citada Procuradora, figura estranha à relação processual debatida neste Eg. Regional, produzir qualquer documento; **c)** a participação da aludida Procuradora, ademais, também não seria possível diante da insubsistência da tese por ela suscitada quando de sua manifestação (suposta vacância em Ofício da PRR da 5ª Região), dado que, ulteriormente à atuação dela, prontamente oferecido o indispensável parecer por membro da PRR da 5ª Região; **d)** a ulterior colação de parecer por membro da PRR da 5ª Região não implicaria convalidação/concordância com a atuação da já citada Procuradora e tampouco ratificação das considerações por ela tecidas.

**20.** Destacando somente ser possível, na apreciação deste remédio constitucional, a consideração das peças protocolizadas pela defesa do paciente, bem como o teor do parecer subscrito por membro da PRR da 5ª Região, os impetrantes, subsidiariamente, em caso de rejeição do pleito de desentranhamento, impugnam as afirmações e os documentos colacionados pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, consignando, genericamente, que: **a)** a argumentação e a documentação colacionada pela citada Procuradora,

não passando de meras ilações, apenas poderiam ser aduzidas perante o juízo singular, cabendo registrar, ainda, que, em realidade, a essência das citadas ilações já teria, inclusive, sido exposta no juízo *a quo*; **b**) a mencionada documentação, não acrescentando nada ao esclarecimento do caso, seria, em verdade, irrelevante e inútil ao debate travado no bojo dos presentes autos (competência em inquérito policial voltado a apurar possíveis irregularidades na aquisição de respiradores), consistindo, em realidade, em simples reiteração de apelo fundado em meras conjecturas já constantes dos autos, bem como em comum tergiversação voltada a "impressionar" os Desembargadores desta Eg. Turma acerca da situação posta em análise e da linha investigativa adotada pelo *Parquet*; **c**) a reiteração e a tergiversação referidas não afetariam a robustez dos sólidos argumentos apresentados na inicial do presente *Habeas Corpus*.

**21.** Ao impugnar, de forma mais detalhada, as considerações tecidas pela Procuradora SILVIA REGINA PONTES LOPES, os impetrantes, ainda, asseveraram que: **a**) a suposta prática da conduta tipificada no artigo 273 do Estatuto Repressor (crime contra a saúde pública), diante do inicial permissivo conferido pela ANVISA na Resolução nº 356/2020 (possibilidade, em um emergencial contexto de escassez de respiradores, de comercialização de equipamentos de tal espécie sem registro na citada autarquia), constituiria fato ainda controverso, que, mesmo se confirmado, não apresentaria repercussão no inquérito policial cujo trancamento se reclama neste remédio constitucional, já que impossível a sua imputação à PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE; **b**) incabível, em desfavor da PREFEITURA DO RECIFE, a atribuição de responsabilidade pelo citado crime contra a saúde pública e não guardando, pretensão de prévio registro dos respiradores perante a ANVISA, relação com o objeto apurado no inquérito policial combatido (suposta irregularidade em compra de respiradores), haveria, em caso de hipotético cometimento de distintos delitos pela empresa fornecedora de respiradores e pelos agentes estatais do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, ilícitos autônomos, não se evidenciando conexão a configurar, no tocante aos dois delitos, a competência judicante federal; **c**) a inexistência de conexão seria, outrossim, patente em razão de afirmação da própria Procuradora SILVIA REGINA PONTES LOPES, já que por ela referida, em virtude de desdobramento das investigações conduzidas na Operação "Apneia" (Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300, ora questionado), a instauração de procedimento investigatório adicional (PIC nº 1.26.000.001906/2020-31), o que somente faria sentido se fosse buscada a verdade acerca de delito autônomo, sem necessária relação probatória associada ao inquérito em discussão; **d**) a adoção de entendimento diverso do pelos impetrantes sustentado implicaria estabelecimento de artificial prevenção do juízo *a quo*; **e**) à discussão travada neste remédio constitucional (competência investigativa em suposta irregular compra realizada pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE), seria irrelevante a existência de potenciais outros procedimentos investigativos promovidos por outras Procuradorias em âmbito nacional (procedimentos voltados à apuração de vendas de respiradores sem registro/autorização na ANVISA promovidas pela BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI) porque, no presente *Habeas Corpus*, discute-se somente acerca da competência para a investigação da transação comercial em que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE figurou como adquirente; **f**) ainda que, teoricamente, pudesse ser vislumbrada conexão entre os citados delitos, não seria possível, no momento, o seu reconhecimento, já que a ANVISA ainda não teria, de fato, enfrentando o mérito da controvérsia relativa à comercialização de respiradores sem registro/autorização, limitando-se, por provocação da própria Procuradora que atuaria no caso em 1º grau, a, por cautela, apesar do permissivo excepcional de venda de equipamentos sem registro/autorização, impor, com a edição de nova Resolução (Resolução nº 2.164/2020), o recolhimento de respiradores; **g**) seria insubsistente, também, a argumentação associada à configuração da competência federal em virtude da tramitação, no TCU, de representação destinada à apuração de hipotética irregularidade nas compras de respiradores

realizadas pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE porquanto ausentes notícias de que, com a devida chancela dos Ministros da aludida Corte de Contas, tivesse havido o seu formal recebimento na citada Casa; **h)** a chancela em comento seria indispensável, já que anotada, na própria representação, em virtude do distrato da transação comercial, a inocorrência de qualquer prejuízo ao erário municipal; **i)** ainda que tivesse sido recebida a representação no TCU, não poderia ser afastada a competência estadual para a apreciação do caso, pois, antes mesmo do início das operações da POLÍCIA FEDERAL, a controvertida aplicação de recursos na compra de respiradores já estaria sob a apuração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; **j)** ao contrário do sugerido na inadmissível manifestação da Procuradora não atuante na PRR da 5ª Região, hipotéticos delitos tributários cometidos pela empresa fornecedora de respiradores (sonexação e crime contra a ordem tributária) não implicariam conexão a justificar, no presente caso, a declaração de competência federal do juízo *a quo* porque os supostos créditos tributários decorrentes dos citados pretensos delitos restariam insertos na competência de Procuradoria existente não nesta Cidade, mas, sim, em Campinas/SP; **k)** a citada questão relativa aos supostos delitos tributários não passaria, ademais, de aleatória informação que não se prestaria a originar conexão, já que, entre estes hipotéticos delitos e o objeto de apuração no inquérito policial impugnado neste *Habeas Corpus*, não existente nada em comum, à exceção da figuração de empresa fornecedora de respiradores, o que não ensejaria, obviamente, distinção de competência *ratione personae*.

**22.** Traçados os principais pontos questionados neste *Habeas Corpus*, passa-se a averiguar se assiste, ou não, razão aos impetrantes, cabendo, antes, apreciar questões processuais aduzidas pelos próprios impetrantes: a impropriedade da colação, nos presentes autos, de manifestação e documentos por Procuradora da República não atuante na PRR da 5ª Região e a conseqüente necessidade de desentranhamento das aludidas peças, em razão do descabimento de dilação probatória nesta espécie de remédio constitucional.

**23.** Analisando tais questões, verifica-se, ao se compulsar os autos, que: **a)** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apesar de diferenciação em sua estrutura administrativa interna, é, em realidade, uno, não se apresentando, portanto, em princípio, como inadmissível, para a garantia do pleno cumprimento de suas constitucionais funções e missão institucionais, em um momento de excepcionalidade, a atuação de um Procurador da República em substituição de outro, ressalvada, contudo, é claro, em âmbito administrativo do próprio *Parquet*, a possibilidade de hipotética substituição eventualmente considerada indevida vir a ser objeto de averiguação, tema que, obviamente, não se insere no objeto do presente remédio constitucional; **b)** apesar da referida possibilidade teórica de atuação em substituição, a Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, ao se manifestar nos presentes autos, não o fez em caráter de verdadeira substituição, pois não ofereceu parecer em nome da PRR da 5ª Região, limitando-se a apresentar memorial que, em sua percepção, poderia contribuir para uma melhor compreensão da situação em análise, prática corrente, inclusive, de profissionais do Direito que não atuam na defesa do Poder Público, mas, sim, de forma privada, os quais, inúmeras vezes, quando próxima a data de algum julgamento, convocam seus advogados e até mesmo estagiários para distribuir, entre os componentes das Turmas e Seções dos Tribunais, peças de tal espécie, almejando, em derradeiro momento, persuadir o magistrado, influindo, pois, em seu livre e motivado convencimento; **c)** mesmo que, com a apresentação do citado memorial, documentos tenham sido colacionados pela referida Procuradora, não se efetivou o que os impetrantes denominam de incabível dilação probatória, valendo registrar que, se assim fosse, o mesmo haveria de ser dito de distintas manifestações dos próprios impetrantes, os quais, em 2 (duas) diferentes ocasiões, após o indeferimento do pedido de liminar, peticionaram pela juntada de diversos documentos, que, em suas avaliações do caso, seriam úteis à demonstração da inocorrência de confusão entre recursos originariamente municipais e verbas advindas do MINISTÉRIO DA

SAÚDE; **d)** com o desiderato, como já referido no relato deste feito no tocante a outro ponto, de afastar formalismo que, provavelmente, apenas postergaria a efetiva solução da controvérsia da competência neste momento e fomentaria a desarrazoada provocação de novas análises judicantes, acataram-se os 2 (dois) pleitos de juntada de documentos da defesa do paciente, não havendo, portanto, sob o risco de afronta ao princípio da paridade de armas e de mácula à necessária equidistância do Julgador, motivação para a pronta rejeição do memorial e dos documentos produzidos pela Procuradora aludida; **e)** apesar de não existir, por todo o exposto até agora, legítima motivação para o desentranhamento das peças acostadas pela Procuradora e de os membros desta 2ª Turma e de todo este Eg. Regional, em razão de suas evidentes experiências no exercício da Magistratura, não se deixarem, por óbvio, ao contrário do que insinuam os impetrantes, "impressionar" por pretensa falaciosa e aleatória retórica da citada Procuradora, mostra-se apropriado, a fim de simplesmente evitar novas ulteriores irresignações da defesa do paciente fundadas em inexistentes nulidades, não conhecer de tais peças, mormente quando observado que este conjunto de peças (petição e documentos associados), como asseveraram os próprios impetrantes, não se apresenta como indispensável à compreensão do caso, considerado o conteúdo do restante dos autos; **f)** ainda que o citado conjunto de peças não seja necessário à solução do tema principal objeto deste *Habeas Corpus* (competência federal para a condução de investigação de irregularidades em compra de respiradores pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE) e que se opte por não conhecer do seu teor, deve, em atenção à indispensável transparência no trato da coisa pública e na atuação judicante, permanecer tal acervo de peças no bojo dos presentes autos, assegurando-se não hipotética pseudo sindicabilidade da atuação do Poder Judiciário com potenciais fins políticos, mas, sim, a integral compreensão da *ratio decidendi* e, por qualquer do povo que consulte estes autos, ausente restrição de sigilo em tramitação, o conhecimento de tudo o que efetivamente se passou na discussão deste remédio constitucional (histórico do fluxo de juntada de peças e apreciação do conteúdo de tais peças, por exemplo), de maneira a se afastar, por completo, qualquer desarrazoada e temerária dúvida quanto à imparcialidade, probidade e correção do órgão judicante.

**24.** Registrado que a manifestação e os documentos acostados pela aludida Procuradora da República não atuante na PRR da 5ª Região permanecem nos autos, mas não são, neste julgamento, conhecidos os seus conteúdos, passa-se à apreciação do mérito deste *Habeas Corpus*, constatando-se, *ab initio*, a necessidade de se tecer algumas notas acerca da busca da verdade quando existente indício não apenas de vilipêndio da moralidade e da probidade administrativa, como, também, de hipotéticas malversação e subtração do patrimônio público, uma vez que eventos de tal sorte, como o próprio COVID-19, apresentam um nocivo poder de devastação.

**25.** Em casos tais, de drásticas repercussões sociais, a especial preservação do interesse público envolve, obviamente, transparência dos gestores públicos, o que, de certa forma, é reconhecido, indiretamente, pelo próprio paciente, já que, consoante notícia publicamente veiculada no portal G1 em 08.06.2020 (<https://g1.globo.com/google/amp/pe/pernambuco/noticia/2020/06/08/transparencia-e-algo-absolutamente-fundamental-diz-secretario-de-saude-do-recife-sobre-dados-da-covid-19.ghtml>), o paciente, em entrevista coletiva, defendeu, no atual contexto de pandemia, em relação à divulgação diária do número de novos casos da doença e do número de óbitos associados, a importância da máxima transparência, posicionando-se, de forma oblíqua, contra mudança procedimental promovida pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, dado que, em sua percepção, a nova estratégia ministerial poderia não refletir, apropriadamente, o grau de espalhamento do COVID-19 na sociedade brasileira, privando esta mesma sociedade e a comunidade médica do conhecimento da verdade.



26. Ocorre, porém, que a máxima, verdadeira e crucial transparência no trato da coisa pública, no tocante à referida pandemia, não é simplesmente atingida com a mera apresentação dos dados alusivos aos enfermos e às fatalidades, mas, também, quando amplamente divulgados as verbas e os empregos a elas conferidos pelas autoridades públicas no combate do COVID-19.

27. De fato, é patente, em razão da relevância última dos haveres públicos, que aos idôneos gestores da *res publica* e a toda a população são bem-vindas e tidas como salutares as iniciativas, em que, respeitados os direitos e prerrogativas individuais com o condicionamento de certas medidas à autorização judicial, seja promovida a busca de informações com foco na ulterior avaliação da higidez das práticas dos que integram a Administração Pública.

28. Neste contexto de inegável importância extrema da preservação do patrimônio público e, como informado pela Polícia Federal e pelo MPF à magistrada de 1º grau, de existência de indícios de dilapidação do erário (aquisição, por vultosa soma e com o escopo de seu emprego em humanos, de respiradores de uso veterinário fornecidos por empresa com aparente capacidade insuficiente em obscura transação com empenhos alterados por justificativas débeis), é, outrossim, evidente que, para que seja obstado o cumprimento das constitucionais missões investigatórias destas mesmas instituições, seja apresentada robusta comprovação, que, de maneira inequívoca, afaste qualquer potencial dúvida, já que incidente, na etapa investigatória da persecução criminal, o princípio *in dubio pro societate* e que não admitidas, no trato da coisa pública, pretensas meias certezas.

29. Feitos estes comentários, verifica-se, como já destacado por ocasião do exame do pleito liminar, que, originalmente, não se colacionou, nos extensos autos deste remédio constitucional, comprovação que afaste, por completo, a possibilidade de ter sido cometido ilícito em detrimento do erário e de que, nesta prática delitiva, tenham sido atingidas verbas advindas da UNIÃO, o que acarreta, em princípio e por ora, a absoluta competência da Justiça Federal, considerando o entendimento das Cortes Superiores (STJ, 3ª S., AgRg no CC nº 169.033/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18.05.2020, v. g.) de que a competência em comento independe da forma com que operado o repasse de numerário (transferências fundo a fundo, convênio, etc.).

30. A insuficiência dos elementos apresentados pelos impetrantes, como consignado na decisão de indeferimento do pleito liminar, resulta da direta reflexão acerca deste acervo e de fatos relevantes ao caso, como: **a)** a inexistência, no bojo dos presentes autos, de inequívoca comprovação de que não tenha havido, de fato, mescla de receitas nas contas bancárias envolvidas nas transações controvertidas; **b)** a dotação, pela UNIÃO, em favor da CIDADE DO RECIFE, de vultosa soma através da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE para o exercício de 2020 (R\$ 262.355.597,82 - duzentos e sessenta e dois milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos, segundo informações fornecidas pelo MPF, no juízo de 1º grau, em resposta à arguição de incompetência); **c)** o aparente contraditório injustificado menosprezo, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, dos montantes destinados pela UNIÃO e a preferência pelo emprego de supostas receitas próprias decorrentes da arrecadação tributária em um crítico momento, em que a Edilidade, declarando-se carente de recursos, chegou, como divulgado pela mídia comum, a oferecer, com foco no aumento desta mesma arrecadação, descontos aos contribuintes que antecipassem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) relativos a 2021; **d)** a peculiar e contraditória preferência municipal, na eleição das pretensas fontes de recursos próprios que empregaria na aquisição dos respiradores em debate, não pelas supostas receitas tributárias, mas, sim, por recursos advindos de empréstimos fornecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empréstimos estes especialmente voltados ao investimento em Infraestrutura

e Saneamento, já que o código de fonte de receita dos empenhos definitivos relativos às compras em discussão (Código 108) refere-se, de acordo com informações dos próprios impetrantes, ao PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO (FINISA), ou seja, destinam-se, precipuamente, a finalidade diversa.

**31.** Independentemente do debate no tocante à plena possibilidade de auditoria federal no emprego de recursos no âmbito de todo o SUS, verifica-se, também, que as demais peças colacionadas pelos impetrantes após a rejeição do pedido liminar revelam-se inúteis à demonstração da principal tese sustentada (não utilização de recursos federais na controvertida aquisição de respiradores) porquanto: **a)** a Nota Técnica DETES nº 02/2020 não se presta à inequívoca comprovação da não utilização de verbas originariamente federais, já que, tratando-se de investigação voltada a apurar o cometimento de delitos por gestores municipais, simples declaração firmada por integrante da própria Edilidade não se reveste de presunção de veracidade apta a ensejar, de plano, a finalização das iniciativas investigatórias; **b)** isolados extratos bancários de contas mantidas pela Edilidade relativos somente ao mês de abril de 2020 não demonstram, sem margem para questionamentos, o integral cumprimento, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, das normas relativas ao dispêndio de recursos advindos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, já que não possível, através do simples e direto exame de tais extratos, afastar a hipótese, ao longo do tempo, i.e., antes mesmo da formal instauração do procedimento de compra de respiradores, de vedadas movimentações terem sido feitas entre distintas contas municipais (prática usual de gestores públicos desorganizados e inidôneos), mormente quando observado, nos exíguos extratos relativos às contas que segundo os próprios impetrantes destinam-se à percepção das verbas do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, que foram emitidas diversas ordens bancárias de significativa representatividade global; **c)** apesar de os impetrantes afirmarem, nas transações comerciais em discussão, que não teria havido uso de verba oriunda do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, invocando, para a demonstração de seus argumentos, a vinculação das contas municipais a distintos números de CNPJ (associação das contas do Tesouro Municipal ao CNPJ nº 10.565.000/0001-92 e vinculação das contas envolvendo verbas federais ao CNPJ nº 41.090.291/0001-33), fez-se, na compra dos controvertidos respiradores, menção a número de CNPJ não associado a contas do Tesouro Municipal (CNPJ nº 10.565.000/0001-92), mas, sim, a número de CNPJ que os próprios impetrantes disseram vincular-se às contas que receberiam recursos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (CNPJ nº 41.090.291/0001-33), como se depreende da leitura do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de nº 001390 (série 1), emitido pela empresa fornecedora dos respiradores em 31.03.2020 e constante do procedimento de compra realizado pela Edilidade (folha 24, na numeração do processo de compra, em peças acostadas aos autos pela própria defesa do paciente, quando da protocolização original deste remédio constitucional); **d)** no mencionado DANFE, emitido pela empresa fornecedora dos respiradores em 31.03.2020 e colacionado aos autos pelos próprios impetrantes - o que impossibilita qualquer invocação, em analogia, à popular Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada -, além de indicado CNPJ associado às contas a que seriam destinadas verbas federais, referido, nominalmente e sem qualquer ressalva, como adquirente, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; **e)** isolada manifestação de desinteresse da UNIÃO, subscrita por procurador dos quadros da Advocacia-Geral da União (AGU) nos autos de ação civil pública de improbidade cujo objeto abrangia a controvertida compra de respiradores pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE (ação nº 0809337-32.2020.4.05.8300), não apresenta qualquer repercussão na *persecutio criminis*, já que, na aludida manifestação, não afirmada, categoricamente, a inoccorrência de qualquer delito, mas, simplesmente, consignada, exclusivamente no bojo daquela ação de improbidade, a inexistência de interesse da UNIÃO; **f)** com efeito, mesmo que o membro da AGU, eventualmente, afirmasse o que os impetrantes insinuam (suposto desinteresse federal na persecução penal), nada seria alterado no tocante à investigação criminal impugnada porque,

constitucionalmente, é dever da Polícia Federal, em regular procedimento administrativo, apurar ilícitos que envolvam bens/interesses federais (verbas federais que foram transferidas à Edilidade, no presente caso), cabendo, ulteriormente, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de forma exclusiva, como *dominus litis*, decidir, quando findo o inquérito, pelo oferecimento de eventual denúncia fundada nas conclusões daquele procedimento, registrada, também, é claro, a possibilidade, inclusive, de, não sendo, hipoteticamente, constatada qualquer prática delituosa de sua competência, ser feita a remessa dos autos ao ente a quem caiba a persecução criminal, ou de, ainda, se afastada, de maneira irrefutável, a tese de cometimento de qualquer tipo de ilícito, ser requerido, à magistrada de 1º grau, o pronto arquivamento do controvertido inquérito; **g)** a manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE indicada pelos impetrantes (Doc. 03 - Despacho, firmado em 04.06.2020 pela Divisão de Análises Normativas da Diretoria-Executiva do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS -, relativamente à ação nº 0223121-33.2020.8.06.0001) também não socorre ao paciente, já que, em tal manifestação, não atestado, de forma alguma, o exclusivo uso de verbas municipais na compra dos respiradores em discussão, limitando-se o subscritor do documento a asseverar que ao FNS não caberia qualquer fiscalização do uso das verbas transferidas, tendo ele, por determinação do referido Ministério, tão-somente o encargo de efetivar as transferências; **h)** acerca da manifestação do FNS, vale salientar, ainda, que diverso não poderia ser o seu teor, pois, como já afirmado no tocante às considerações do membro da AGU, careceria o FNS de competência para, na seara penal, adotar, ou não, qualquer medida (realização da investigação criminal e eventual promoção de ação penal), não havendo, portanto, que se cogitar de restrição às regulares atividades da Polícia Federal e do MPF; **i)** a despeito de a AGU e o FNS, no bojo dos citados feitos, terem externado desinteresse federal, é prematuro, neste momento, o integral e irrestrito acatamento de tal posicionamento em todas as ações envolvendo compras para o combate do COVID-19, já que, segundo notícias veiculadas na mídia comum, existente, na esfera federal, Plano Inicial de Acompanhamento dos gastos com a pandemia do COVID-19 (Plano de acompanhamento a ser realizado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e por todos os demais Ministérios envolvidos no combate da pandemia) e que estabelecido, com a participação, inclusive, da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA e do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), que, entre outros objetivos, visa coordenar e unificar esforços dos distintos ramos do MINISTÉRIO PÚBLICO na fiscalização do emprego de recursos públicos no combate ao COVID-19 no Brasil.

**32.** Por todo o exposto até o momento, constata-se que diversos foram os documentos colacionados em inexitosa tentativa de demonstrar a não utilização de verbas advindas da UNIÃO, persistindo sem respostas questões essenciais ao deslinde do inquérito policial e perceptíveis até mesmo ao cidadão comum, como: **a)** Qual a natureza dos recursos, de fato, utilizados na aquisição dos controvertidos respiradores? **b)** Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, tendo sido agraciada com vultosa soma advinda do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, não utilizou parte desta verba para a aquisição em comento e preferiu, supostamente, empregar seus próprios recursos oriundos de arrecadação tributária em um momento em que ela, ao se declarar carente de recursos, teria almejado obter numerário mediante o oferecimento de descontos para o pagamento antecipado de tributos do ano vindouro? **c)** Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, após a deflagração das operações de investigação, cancelou os empenhos originais, emitindo novos com códigos diversos? **d)** Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, apesar ter recebido expressivo montante de recursos federais, teria preterido o uso destes recursos, preferindo, supostamente, utilizar receitas tributárias próprias na compra em debate e, apesar de afirmar isso, ter empregado, nos empenhos finais da compra em discussão, código de fonte de recurso não relacionado a tributos, mas, sim, a empréstimo associado ao FINISA, o qual em princípio

deveria ter destinação diversa? **e)** Houve, ou não, mescla de receitas municipais e originariamente federais, tendo a verba advinda da UNIÃO sido transferida a outra(s) conta(s), em que numerário de outras origens também fosse depositado? **f)** Se a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE não utilizou a vultosa verba transferida pela UNIÃO na aquisição dos respiradores, o que foi feito desta verba? **g)** Por que, na defesa do paciente, não se apontou, concretamente, como foi utilizada a verba originariamente federal?

**33.** Subsistem, assim, variados questionamentos envolvendo as verbas transferidas pela UNIÃO ao MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, não sendo possível, neste momento, ainda que não conhecido o acervo de peças produzido pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES, afastar a competência da Justiça Federal.

**34.** Não evidenciada, por ora, pretensa incompetência da Justiça Federal e não configurada, em consequência disso, suposta usurpação de atribuições da Justiça Estadual e do Ministério Público Estadual, a mera regular tramitação do inquérito policial não constitui ilegal ato, não havendo, portanto, motivo para o deferimento da ordem reclamada. Ademais, vale salientar, ainda, que: **a)** a simples tramitação do inquérito não representa qualquer prévio juízo axiológico quanto ao efetivo cometimento de delitos, não constituindo, outrossim, valoração de culpa de qualquer integrante da Administração Municipal; **b)** se, no curso das investigações ou ao final dela, se chegar à conclusão de que verbas de origem federal não foram utilizadas na compra questionada, prejuízo algum haverá ao paciente e à efetiva prestação jurisdicional porquanto, de pronto, se isso, de fato, se verificar, poderá, ausente motivação diversa para a permanência do caso na esfera federal, ser, imediatamente, realizada a declinação da competência, remetendo-se todo o apurado a hipotético juízo competente, ou arquivado o inquérito, se não constatados materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria; **c)** a atual tramitação do inquérito na Justiça Federal não constitui qualquer óbice à atuação de outros órgãos (TCE - PE e Ministério Público de Contas no Estado de Pernambuco, especialmente), não ocasionando, portanto, retardo ou qualquer prejuízo de outra sorte.

**35.** Por fim, cabe destacar, em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, que a regular tramitação do controvertido inquérito policial apresenta-se como essencial não apenas para a específica proteção da *res publica*, como, também, principalmente, para: **a)** a esmerada observância da Carta Constitucional; **b)** a promoção da máxima eficácia das disposições constitucionais com o efetivo emprego de recursos públicos no concreto atendimento de críticas e vitais necessidades de saúde da população do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE em um apreensivo e severo momento de pandemia; **c)** a garantia do regular funcionamento das próprias Instituições do Estado; **d)** a preservação da legítima confiança da sociedade civil nestas mesmas Instituições e nas pessoas que, individualmente, as representam e constituem; **e)** a pacificação social mediante a inibição do cometimento de delitos com o afastamento, do imaginário coletivo, de equivocadas e infundadas ideias e convicções associadas à nefasta cultura de relativa permissividade no tocante a ações voltadas à obtenção de vantagem ilícita em detrimento do erário e, por conseguinte, relacionadas, outrossim, à incabível crença geral na impunidade.

**36.** Peças colacionadas aos autos pela Procuradora da República SILVIA REGINA PONTES LOPES não conhecidas e Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

F.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer de determinadas peças e denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de julho de 2020 (data do julgamento).

**PAULO CORDEIRO**

**Desembargador Federal**



Processo: **0807015-10.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 29/07/2020 09:09:49**

**Identificador: 4050000.21750659**



20072820531589900000021714990

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>